



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16 / 04 / 98
3957
ucluuu m 20.04.98

PROCESSO Nº: 367/98
INTERESSADO: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE MODALIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO PERTINENTE AOS TRABALHOS DE ESTRUTURAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 01/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Henry Carlos Boero Costa, Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que a modalidade de licitação para as obras e serviços de engenharia são definidas de acordo com os limites de preços consignados no artigo 23, I, "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 8.666/93, cujo procedimento deve obedecer às disposições dos artigos 7º e 8º, do mesmo diploma.

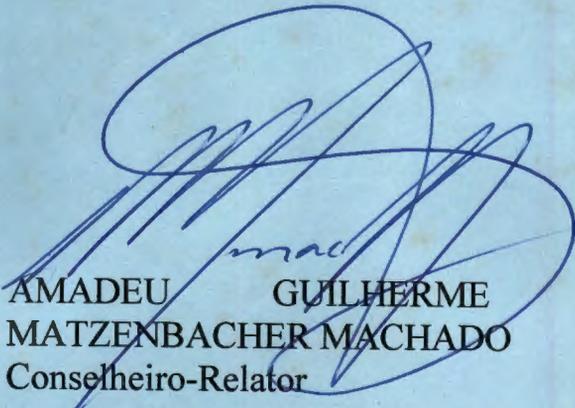
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;



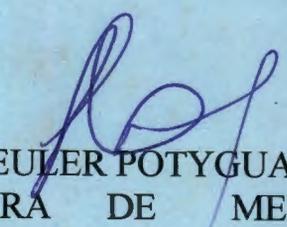
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

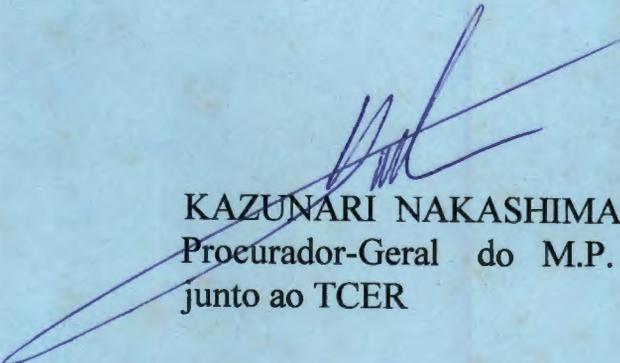
Sala das Sessões, 05 de março de 1998



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 572/98
INTERESSADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A MEMBROS DE CONSELHO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 02/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Henry Carlos Boero Costa, Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que é vedada a remuneração aos membros de Conselho Consultivo, de Administração, Fiscal, ou outros órgãos colegiados, nos termos mencionados pelo Decreto 4.101/89, em sendo eles servidores da administração estadual direta ou indireta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

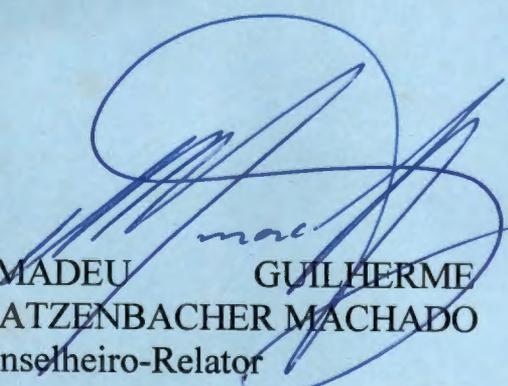
(A)



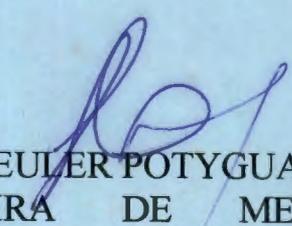
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

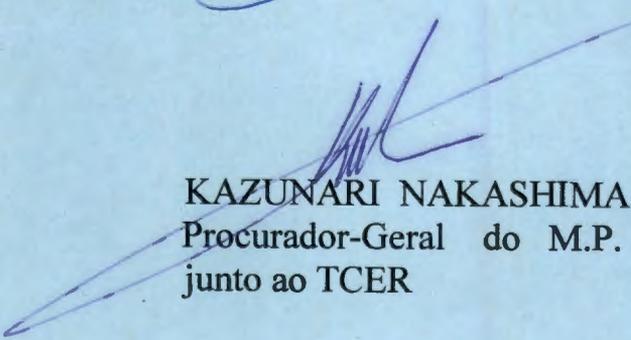
Sala das Sessões, 05 de março de 1998



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER

DE 16/04/98
3951
circulou em 20.04.98

PROCESSO Nº: 4052/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO
DECRETO MUNICIPAL Nº 1767, DE 26.06.92, COM
BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 460, DE 26.05.92
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 03/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de março de 1998, nos termos do artigo 1º. XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, Prefeito do Município de Ariquemes, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - A investidura em cargo público de provimento efetivo só é possível mediante aprovação em concurso público, conforme determina o artigo 37, II, da Constituição Federal;

II - O provimento realizado por Lei, Decreto ou qualquer outro ato administrativo sem a prévia aprovação em Concurso Público, é nulo, após a Constituição de 1988, por contrariar o mandamento constitucional contido no artigo 37, II, da Carta Magna.

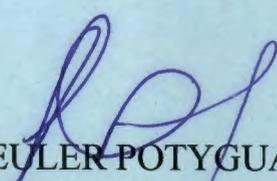
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente

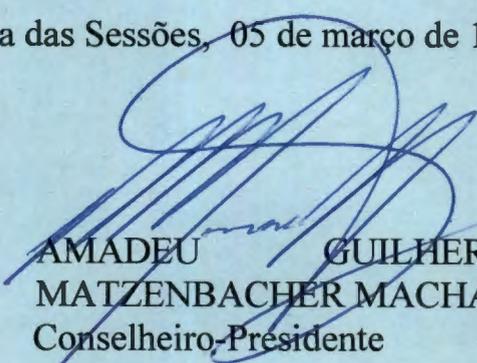


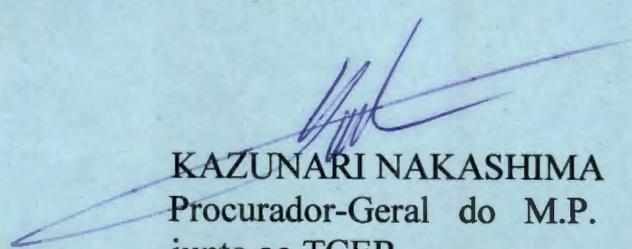
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO;
o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/06/98
cancelado em 24.06.98

PROCESSO Nº: 2646/97 - (APENSOS NºS 915, 916, 1081, 1233, 1579, 2037, 2633, 2805, 3309, 3583 E 3891/96; 261 E 1292/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 04/98

“Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1996.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesas com pessoal;

É DE PARECER que as Contas do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Francisco Vicente de Souza, estão em condições de merecer aprovação

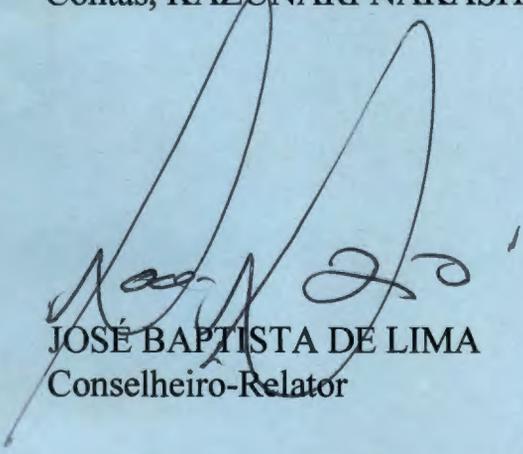


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

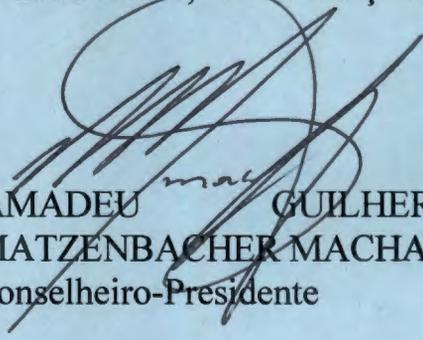
pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes que serão julgadas separadamente por este Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

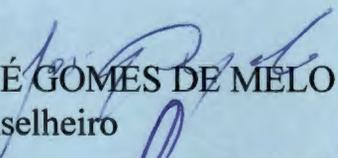
Sala das Sessões, 12 de março de 1998



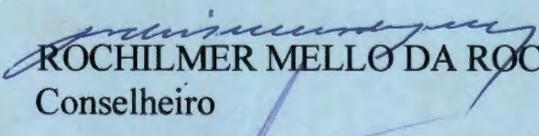
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



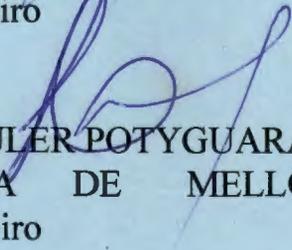
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



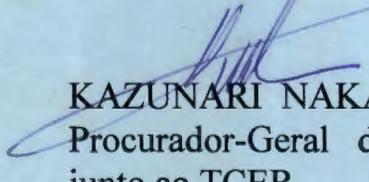
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.
DE 05.05.98
4057
cancelou em 17.06.98

PROCESSO Nº: 2746/97 - (APENSOS NºS 1193, 1194, 1323, 1550, 1797, 1807, 2308, 2817, 3081, 3312, 3377, 3502, 3541 E 3850/96; 135, 136, 197, 513, 570 E 1112/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DO VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 05/98

“Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1996. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 1998, nos termos do § 1º, do artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, na qualidade de Prefeito do Município, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma irregular e em desacordo com as normas de direito financeiro;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidelidade as execuções orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO a ineficácia dos sistemas de controles internos da Prefeitura, consoante se verifica das fragilidades contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais. e,

CONSIDERANDO, ainda, que as impropriedades constatadas são, em sua maioria, as mesmas verificadas e impugnadas na gestão de 1995, evidenciando-se, dessa forma, a reincidência na prática de atos contrários às normas que regem a Administração Pública;

É DE PARECER que as Contas do Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS PELA AUGUSTA CÂMARA MUNICIPAL**, ressalvadas as prestações de contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas, caso se tenha notícia de qualquer ato irregular.

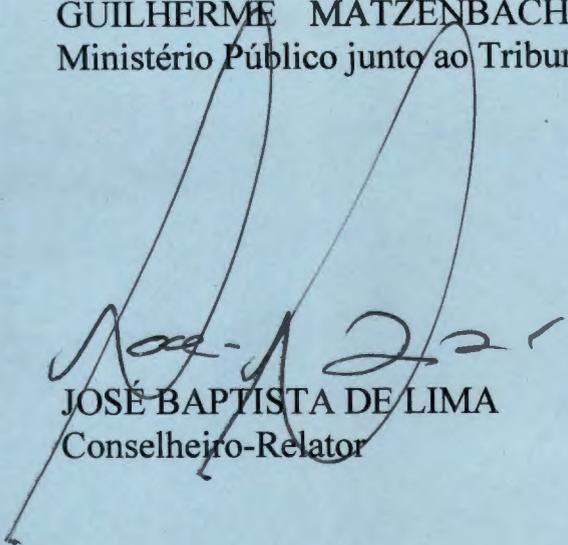
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



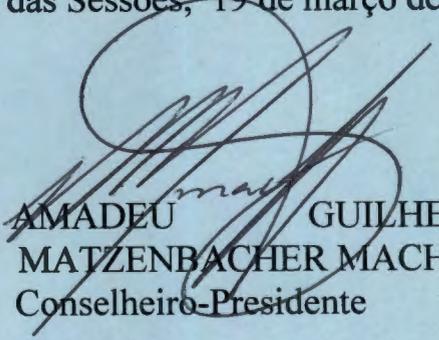
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

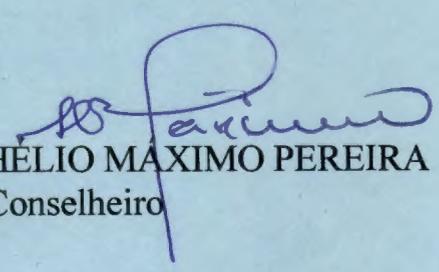
Sala das Sessões, 19 de março de 1998



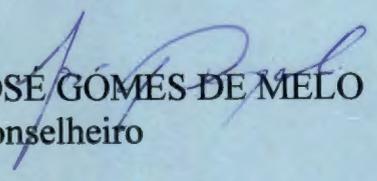
JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



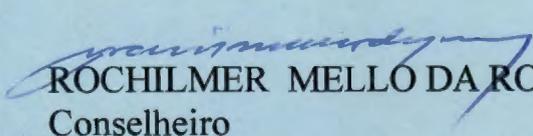
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



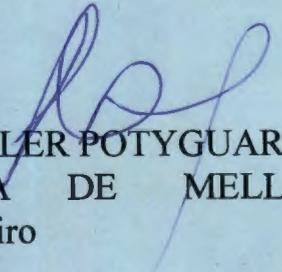
HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro



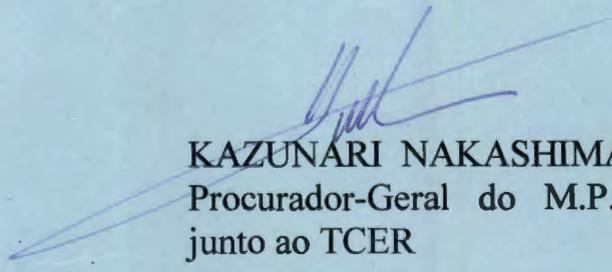
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/05/98
3997
circulou em 14.05.98

PROCESSO Nº: 1787/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 06/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita do Município de Pimenta Bueno, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É necessária uma Lei Municipal específica autorizando o Poder Executivo, na pessoa do Senhor Prefeito ou na pessoa do Senhor Secretário Municipal da Fazenda, a proceder o encontro de contas, a celebrar a transação e a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, caso a caso, sempre mediante despacho fundamentado ou por meio de ação judicial competente, e a extinguir ou conceder a remissão parcial ou total do crédito tributário;

II - O meio hábil e legal para proceder o encontro de contas é o estabelecido na Lei Municipal autorizativa, assim como na transação e na compensação, sempre por meio de despacho fundamentado;

III - Os procedimentos naqueles casos mencionados na

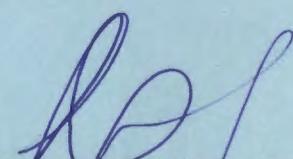


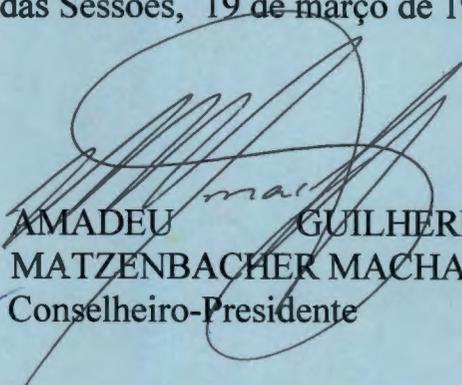
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

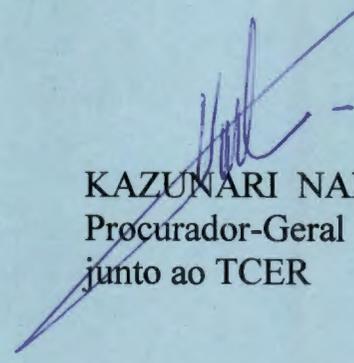
indagação do item "III", da Consulta, são idênticos ou os mesmos já mencionados, tanto nos casos da aceitação por parte do sujeito passivo quanto por meio da ação competente ajuizada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FUBLICADO NO DOB
DE 19 / 06 / 98
4039
u. conton ma 22.06.98

PROCESSO Nº: 986/98
INTERESSADO: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OS DIREITOS RELATIVOS À GRATIFICAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 07/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Henry Carlos Boero Costa, Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, versando sobre a legalidade de pagamento de gratificação pelo cargo de Diretor-Presidente daquela Empresa, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que, mesmo sem previsão orçamentária, o princípio da remunerabilidade é de direito garantido no artigo 7º, VII, da Constituição Federal, pela efetiva ou presumida prestação de serviço.

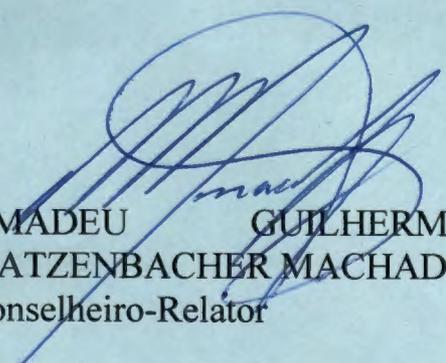
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA



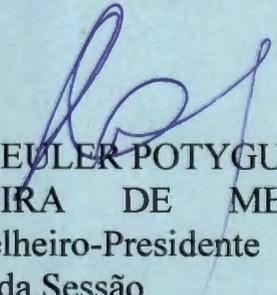
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

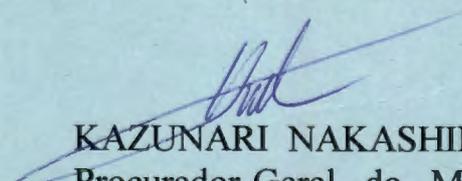
Sala das Sessões, 02 de abril de 1998



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/10
4110
circulou em 30.10.98

PROCESSO Nº: 847/96 - (APENSOS NºS 1082, 1083, 1084, 1672, 1673, 2107, 2328 E 2616/95; 199, 200, 201, 202 E 356/96)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEIS: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 29.09.95
ANTÔNIO VALDECI DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 02.10 A 31.12.95

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 08/98

“Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1995.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 1998, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Melkisedek Donadon (Período: 1º.01 a 29.09.95) e Antônio Valdeci da Silva (Período: 02.10 a 31.12.95), na condição de Prefeitos do Município de Colorado do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Colorado do Oeste e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1995;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, vez que não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do patrimônio público, podendo, por isso, serem nesta oportunidade relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração do Município cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal)

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Melkisedek Donadon (Período de 1º.01 a 29.09.95) e Antônio Valdeci da Silva (Período de 02.10 a 31.12.95), **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que porventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

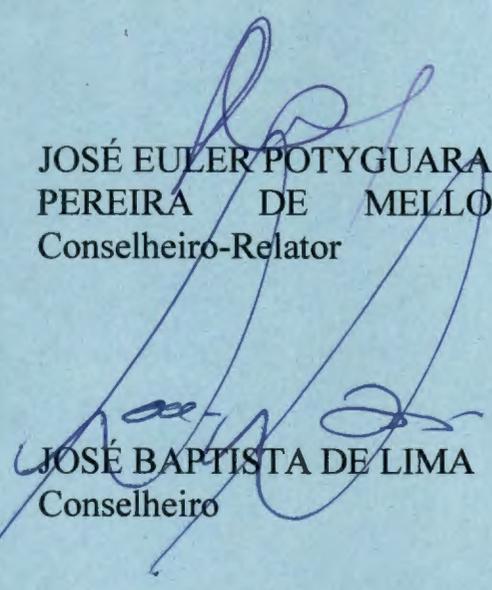
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



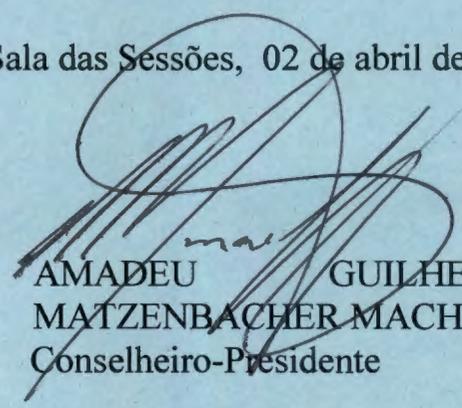
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

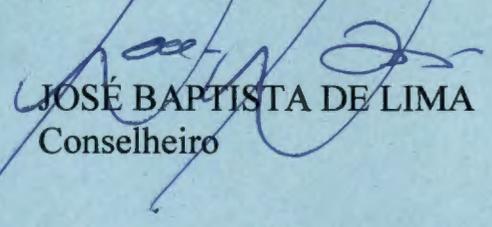
Sala das Sessões, 02 de abril de 1998



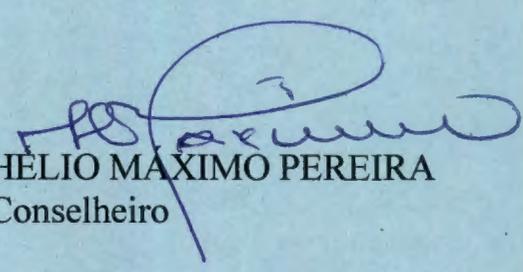
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



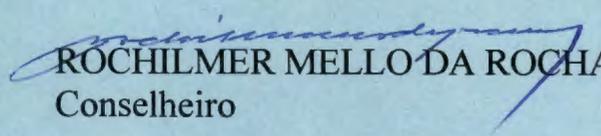
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



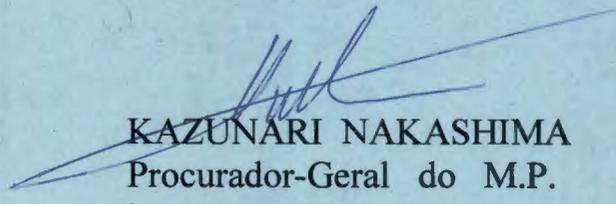
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOEJ
DE 24 06 1998
4027
execução em 26.06.98

PROCESSO Nº: 069/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE TERMOS DE CONVÊNIO A SER FIRMADO COM A EMATER/RO, OBJETIVANDO PROGRAMA DE CARÁTER EDUCATIVO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 09/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Pedro de Lima Paz, Prefeito do Município de Santa Luzia D'Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É permitido ao Município celebrar Convênio, visando ao atendimento de interesse comum dos partícipes para ações integradas, resguardada a finalidade pública, vedada a vinculação de receita nos termos do artigo 167, IV, da Constituição Federal a qualquer obrigação pactuada.

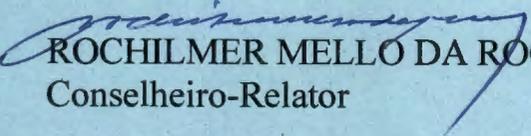
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

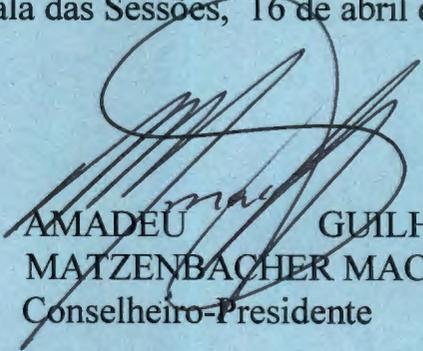


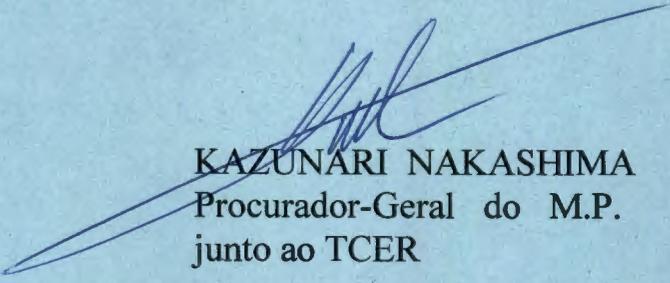
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24/06/98
4027
circulou em 26.06.98

PROCESSO Nº: 4176/97
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PLANO DE CARGOS CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES LOTADOS NA AUTARQUIA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 10/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1998, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo ilustríssimo Senhor José Norberto Neto, Diretor-Geral do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Cacoal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O plano de cargos, carreiras e salários dos funcionários das autarquias não têm obrigatoriedade legal em serem idênticos aos do Município. Da mesma forma, a remuneração do funcionalismo autárquico não deverá ser necessariamente igual à remuneração da administração direta dos Municípios.

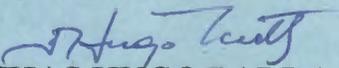
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

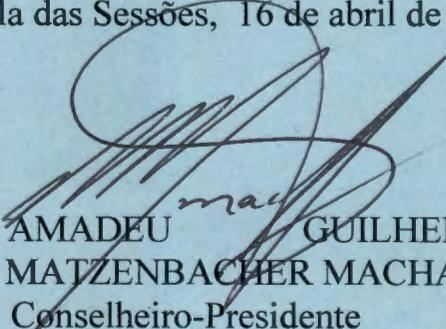


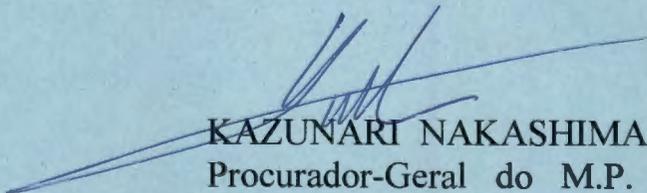
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/98
4003
circulou em 22.05.98

PROCESSO Nº: 4177/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO
ENTRE A PREFEITURA E OS CARTÓRIOS DE 1º E
2º OFÍCIOS DE NOTAS E REGISTROS CIVIS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 11/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de abril de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, Prefeito do Município de Porto Velho, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

A celebração de convênio entre o Poder Municipal e os cartórios registradores, com fins de garantir a gratuidade dos serviços relativos ao registro civil de nascimento e ao assento de óbito, bem como à primeira certidão respectiva, estendidos à toda a população pela Lei nº 9.534, de 10.12.97, é impossível por não concorrer comprovado interesse da comunidade, eis que esta já tem o amparo de Lei Federal que lhe garante a gratuidade do serviço.

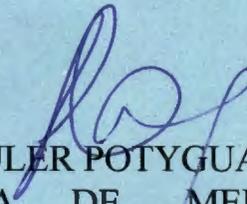
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



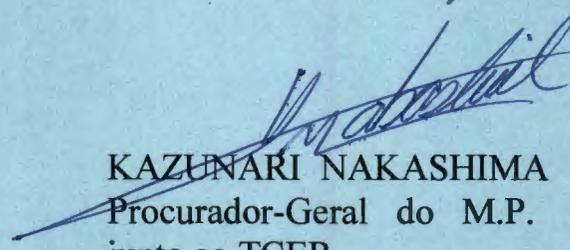
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.F. 8
DE 04/06/98
cancelou em 08.06.98

PROCESSO Nº: 1814/98
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA DE DESLIGAMENTO
DE SERVIDORES CONTRATADOS SEM
CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 12/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, e 66, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Banco do Estado de Rondônia S.A., sobre a forma de desligamento de servidores contratados sem concurso público, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É de Parecer que a rescisão do contrato de trabalho do servidor, admitido sem obediência ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e decorrido largo espaço de tempo a partir de tal contratação, ou, ainda, que a nulidade do proceder contamina a relação desde então, tudo em nome da estabilidade das relações sociais, não isenta o empregador do pagamento dos direitos relativos a efetiva prestação do serviço, bem assim das respectivas verbas rescisórias a qualquer título, na forma da Lei e estatutos próprios de regência do pacto laboral, não configurando tal dispêndio dano, vez que o empregador apropriou em seu benefício a força de trabalho do empregado.

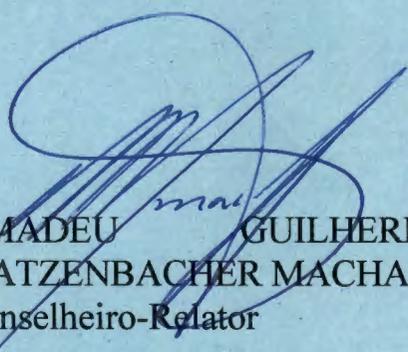
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



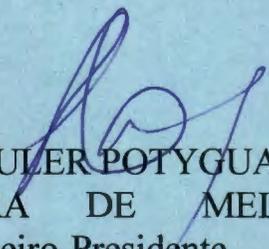
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

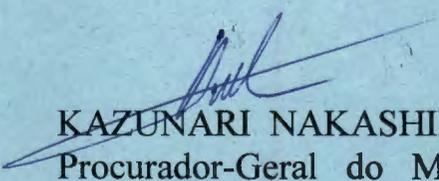
Sala das Sessões, 14 de maio de 1998



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/98
4065
m 09-09-98

PROCESSO Nº: 1563/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE GRATIFICAÇÃO AOS
PROFESSORES FEDERAIS E ESTADUAIS CEDIDOS
AO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 13/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de maio de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, considerando a Consulta formulada pelo Senhor Reni Agostini, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, versando sobre pagamento de gratificação aos professores Federais e Estaduais cedidos ao Município; considerando a súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, que dá competência ao Tribunal de Contas para apreciar a constitucionalidade das Leis e Atos do Poder Público, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda negativamente quanto à aplicabilidade do parágrafo único da Lei Municipal nº 165/94, por conflito de competência para legislar sobre sistema de ensino da União e do Estado, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

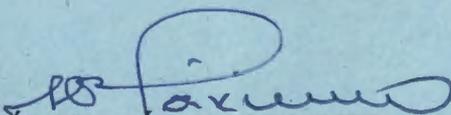
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

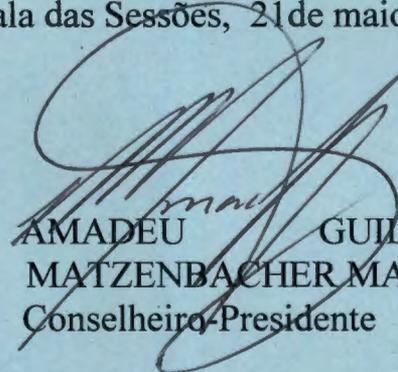


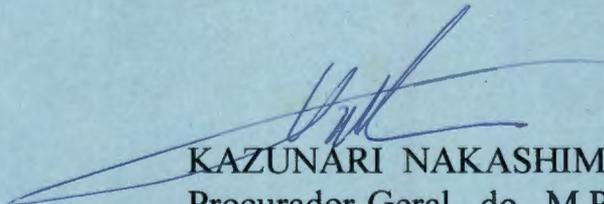
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/10/98
4106
circulou em 22.10.98

PROCESSO Nº: 2972/96 - (APENSOS NºS 1431, 1432 E 1433/95;
773, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888 E 889/96)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MOACIR PASSONI
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 05.04.95
ANTONIO BRASILINO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 06.04 A 31.12.95
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 14/98

“Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1995.
Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de junho de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores José Moacir Passoni, período de 1º.01 a 05.04.95 e Antônio Brasilino de Almeida, período de 06.04 a 31.12.95, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas no balanço anual do Município de Rio Crespo, do exercício ora em apreciação, revelaram que o setor de contabilidade apresentou-se deficiente, não demonstrando confiabilidade nas informações sobre saldos bancários, almoxarifado, patrimônio, dívida ativa, dívida fundada, entre outras, comprometendo a demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ao longo dos autos demonstraram a situação caótica em que se encontra o Município, refletindo o descontrole administrativo e a fragilidade do controle interno;

CONSIDERANDO que as contas da forma como foram apresentadas permitiram observar o descumprimento constitucional na aplicação de 25% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal, também, ultrapassaram o limite estabelecido na Lei;

CONSIDERANDO a contratação irregular de servidores, sem o respectivo concurso público, caracterizando descumprimento à norma legal;

CONSIDERANDO o Parecer nº 4543-4556/PG/TCER/97, da douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou pela desaprovação das contas.

É DE PARECER que as contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores José Moacir Passoni e Antônio Brasilino de Almeida, Prefeitos do Município de Rio Crespo, no período de 1º.01 a 05.04.95 e 06.04 a 31.12.95, respectivamente, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara do Município de Rio Crespo, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998



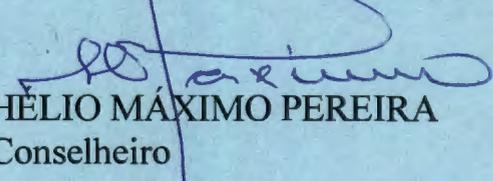
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator



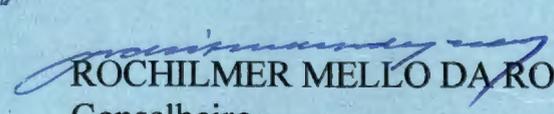
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



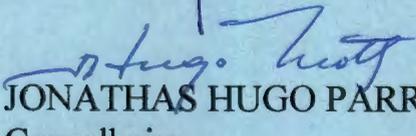
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



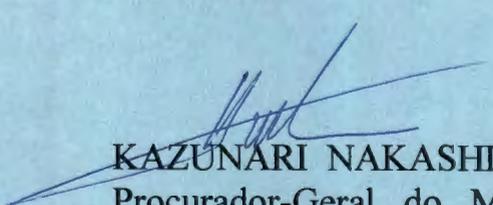
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/09/98
4089
circulou em 16.09.98

PROCESSO Nº: 1061/98
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PERMANÊNCIA DE
PROFESSORES CONTRATADOS EM CARÁTER
EMERGENCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 15/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de junho de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Antônio Lênio Montalvão, Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A investidura em cargo ou emprego público deverá atender as exigências do artigo 37, II, da Constituição Federal, podendo a Administração valer-se da exceção contemplada no inciso IX do mesmo artigo, exclusivamente para atender as necessidades ali previstas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

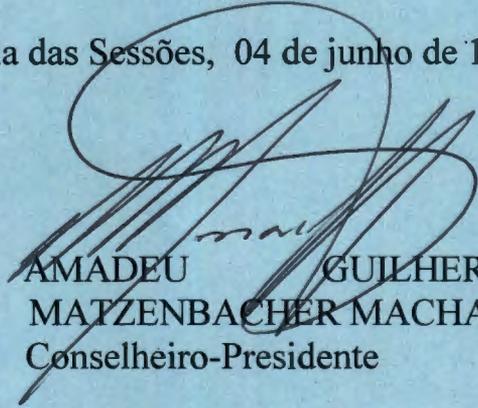


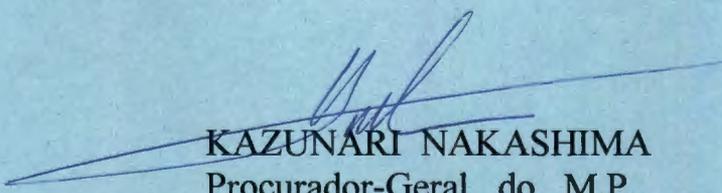
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22.09.98
4055
cancela em 22.09.98

PROCESSO Nº: 1413/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROGRESSÃO FUNCIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 16/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Leidson Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Corumbiara, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Por força do artigo 37, II, da Constituição Federal, é vedada a ascensão funcional, por constituir investidura em cargo de carreira diversa daquela em que o servidor ingressou por concurso público. Entretanto, admite-se a progressão funcional, classe a classe, dentro da mesma categoria funcional.

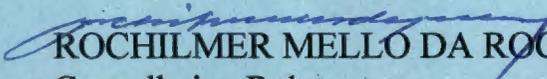
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

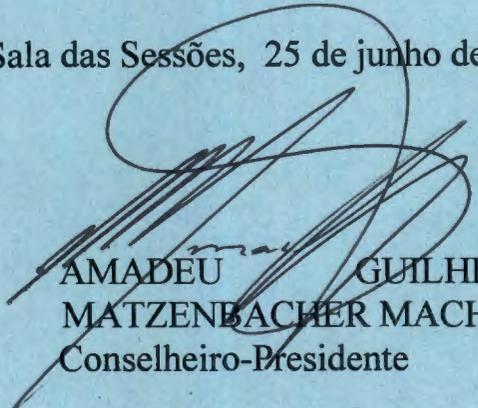


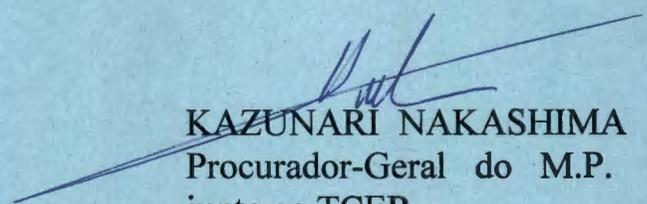
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/09/98
4055
CIRCULAR m 22.09.98

PROCESSO Nº: 1780/98
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS A VEREADORES PARA PARTICIPAREM DE CONGRESSOS, HOMENAGENS E SIMILARES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 17/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de julho de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

É legal a concessão de diárias a Vereadores para a participação em eventos, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente, respeitando-se ainda os princípios preconizados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

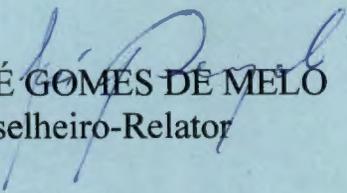
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

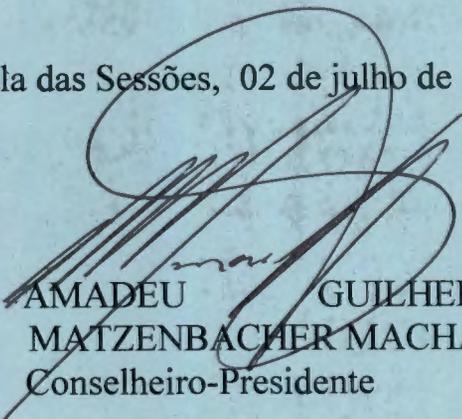


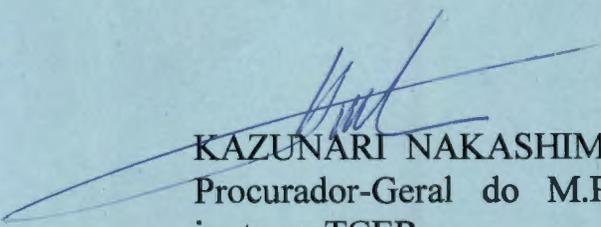
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de julho de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/01/99
4173
circulou em 03.02.99

PROCESSO Nº: 710/98
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 19/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de agosto de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador José Aluizio Lara, Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É viável a alteração da Resolução que fixa a remuneração de Vereadores, dentro da mesma legislatura, observados os limites estabelecidos no artigo 29, VI e VII, da Constituição Federal.

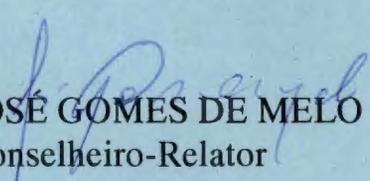
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

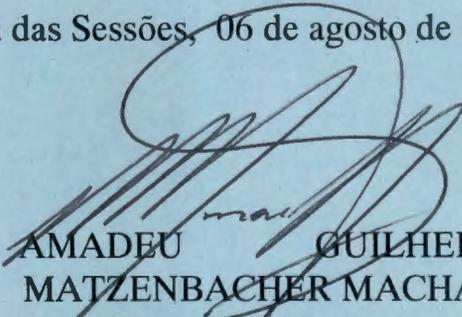


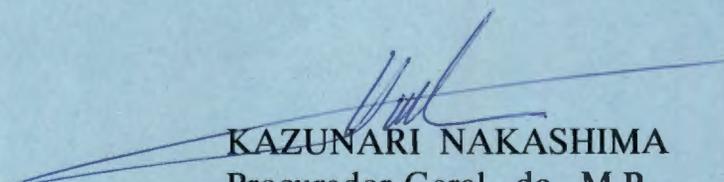
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/09/98
Nº 89
Circulou em 23.09.98

PROCESSO Nº: 1913/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO LEGISLATIVO, VEREADORES,
PREFEITO E VICE-PREFEITO CONCERNENTE AO
LIMITE DE 60% ESTABELECIDO PELA LEI
COMPLEMENTAR Nº 82/95
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 20/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1998, nos termos dos artigos 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito do Município de Chupinguaia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Senhores Vereadores e servidores do Legislativo, compõem os gastos com pessoal na apuração do limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes dos Municípios, conforme previsto no artigo 1º, III, da Lei Complementar nº 82/95.

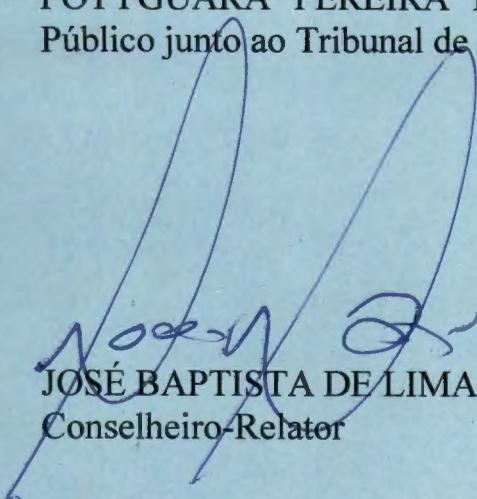
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER

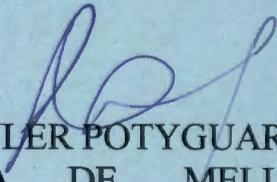


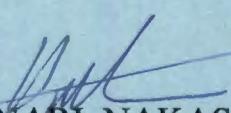
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 agosto de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 09
DE 021 09 98
execução em 23.09.98

PROCESSO Nº: 2355/98
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A VALIDADE DA PORTARIA Nº 133/GAB/SEAGRI, QUE ESTABELECE PADRÕES E VALORES DE MULTAS POR IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE TRANSPORTE E PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 21/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1998, nos termos dos artigos 1º, XVI, § 2º, e 66, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, Senhor Sebastião Marcelo de Oliveira, sobre a validade das Portarias nºs 060 e 133/GAB/SEAGRI, que estabelece padrões e valores de multas por irregularidades no Sistema de Transporte de Produtos de Origem Animal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que as Portarias nºs 060 e 133/GAB/SEAGRI, são válidas por observarem aos pressupostos de competência, legalidade e legitimidade, previstos na Lei Estadual nº 428, de 21.07.92, e Decreto nº 5.882, de 31.03.93.

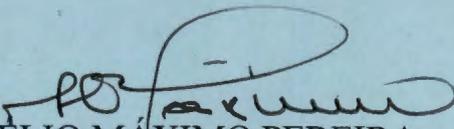
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER

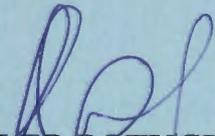


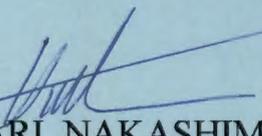
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 agosto de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2124/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 48, DA LEI Nº 8.666/93, NOS CERTAMES LICITATÓRIOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 22/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Município de Porto Velho, quanto a obrigatoriedade de fazer constar nos editais de licitação o valor global a que estaria o Município disposto a pagar, caracterizando-o como limite para fins de aplicação do artigo 48, II, da Lei nº 8.666/93, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO a imperatividade da norma determinada nos artigos 40, X e 48, II, da Lei nº 8.666/93;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Na forma do artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93, em todos os certames licitatórios, é obrigatória a definição, no edital, do valor global a que estaria a Administração Pública disposta a pagar, caracterizando-o como limite para a aplicação do disposto no artigo 48, II, da mesma Lei.

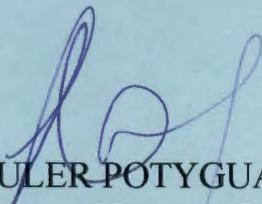
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO

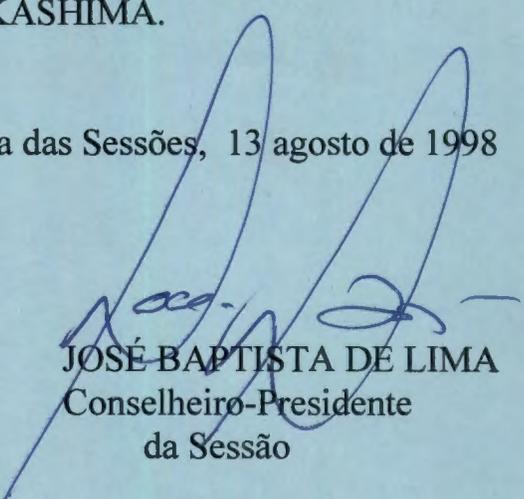


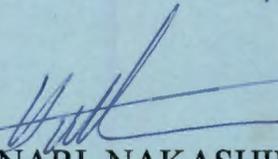
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 agosto de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 26/10/98
4112
circulou em 03.11.98

PROCESSO Nº: 1779/98
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O CÁLCULO DE REPASSE POR PARTE DO MUNICÍPIO À CÂMARA DE VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 23/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de agosto de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pela Câmara do Município de Seringueiras, versando sobre o cálculo do repasse por parte da Prefeitura Municipal à Câmara de Vereadores, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que os recursos da arrecadação municipal destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma disposta no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 9.424/96, devem ser excluídos para efeito do cálculo do repasse à Câmara Municipal, em observância ao que dispõe o artigo 167, IV, da Constituição Federal.

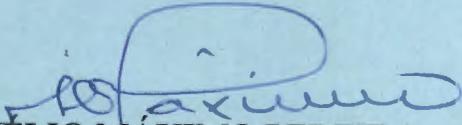
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER

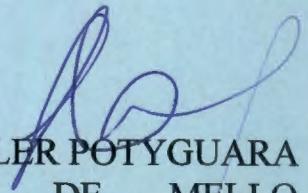


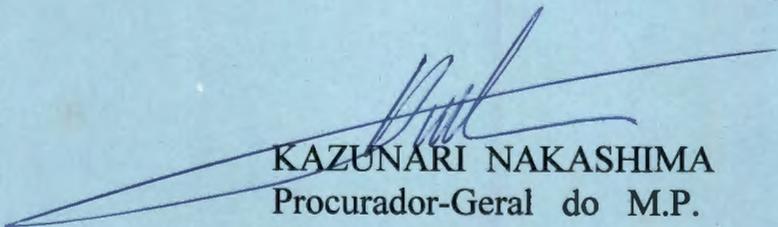
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/10/98
4097
circulou em 05.10.98

PROCESSO Nº: 3186/98
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: CONSULTA RELATIVA A APLICABILIDADE OU
NÃO DE LEI CONCESSIVA DE PONTOS
EXCEDENTES SOBRE PRODUTIVIDADE
AUFERIDA PELOS PROCURADORES DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 24/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, e § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Jane Rodrigues Maynhone, Procuradora-Geral do Estado, por maioria dos votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O benefício poderá ser concedido e a legislação devidamente aplicada, haja vista a previsão da concessão estar expressa no artigo 2º da Lei Complementar nº 112/94, relativamente à vantagem disposta no artigo 35 da Lei Complementar nº 67/92. Assim, após a edição e publicação de Decreto regulamentador do inciso II do artigo 13, da Lei Complementar nº 63/92, que deverá prever a pontuação máxima e total permitida para 2.250 pontos, tendo em vista as alterações ocorridas com a promulgação da Lei Complementar nº 112/94, o Procurador do Estado que atingir a produtividade máxima de 1.500 pontos fará jus a um "quantum" de 750 pontos a título de excedente de produtividade, desde que a mesma tenha sido devidamente apurada.

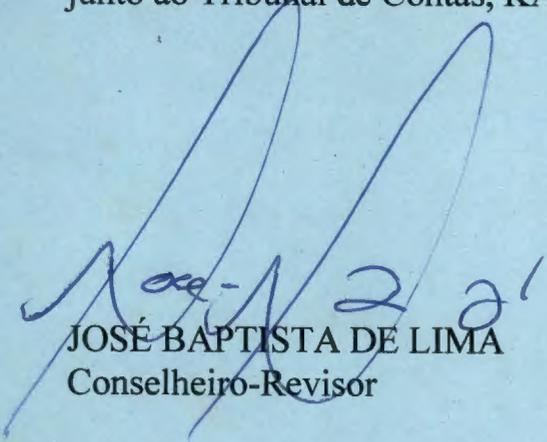


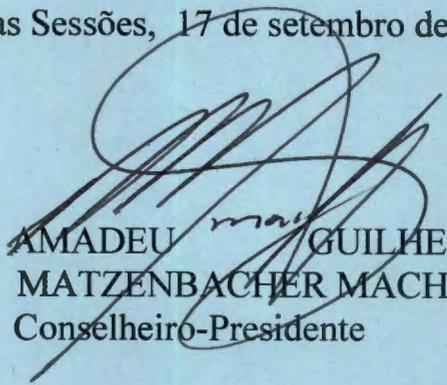
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

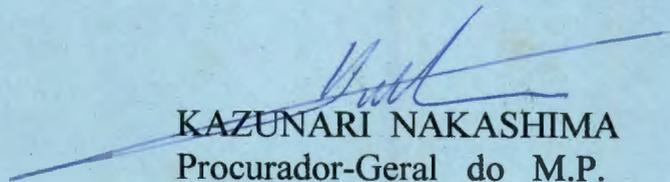
por comissão especialmente designada, nos termos dos incisos III e IV, do artigo 13 em referência.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Revisor), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Revisor


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 25/09/98
4093

circulou em 29.09.98

PROCESSO Nº: 2897/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE PREENCHIMENTO
DE VAGAS EXISTENTES NAS ÁREAS DA
EDUCAÇÃO E DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 25/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 1998, na forma dos artigos 84 e 85 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

O Município de Porto Velho, tendo em vista o não preenchimento das vagas ofertadas pelo concurso público realizado na data de 22.03.98 nas áreas da educação e saúde, de acordo com a regra de competência legal prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal, e consoante a edição da Lei Municipal nº 1289/97, poderá efetivar contratação por tempo determinado, visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

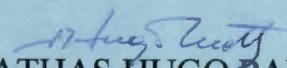
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME,

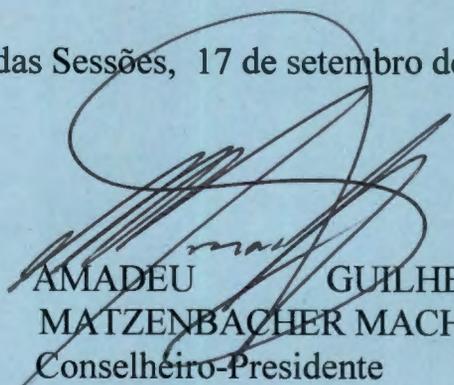


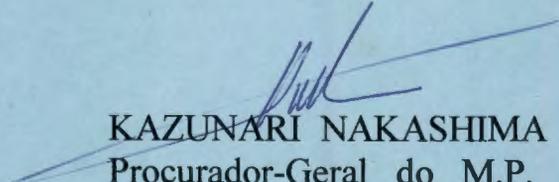
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14, 01, 99
4164
circulou em 18.01.99

PROCESSO Nº: 994/98 - (APENSOS NºS 675, 863, 1446, 1746, 1943, 1944, 1945, 2078, 2266, 2267, 2268, 2500, 2502, 2503, 2504, 2748, 3002, 3086, 3317, 3613, 3617, 3618, 3800, 4246, 4413, 4898, 4900 E 4912/97; 335/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: DIVINO CARDOSO CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 26/98

“Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 1998, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacoal, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Divino Cardoso Campos, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência da aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a regularidade de aplicação orçamentária em despesas com pessoal, em obediência aos padrões definidos pela Lei Complementar nº 082/95;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Cacoal, relativas ao exercício de 1997, sob a responsabilidade do Senhor Divino Cardoso Campos, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo executivo municipal em 1997, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

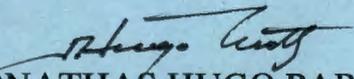
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

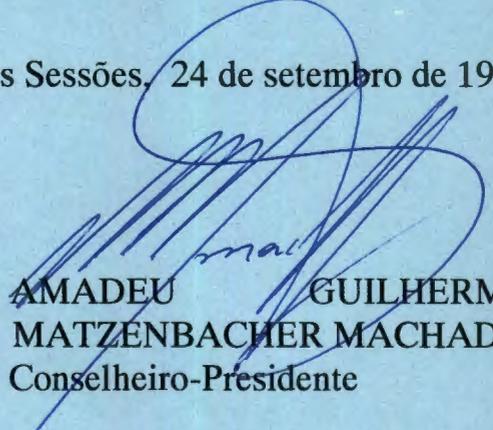


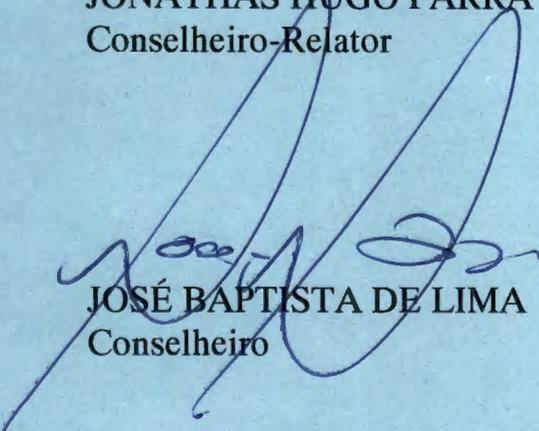
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

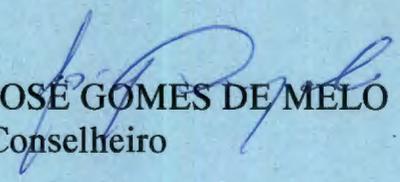
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

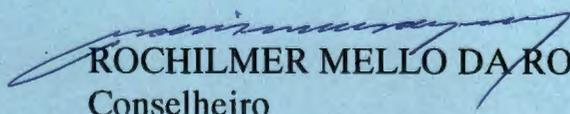
Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998

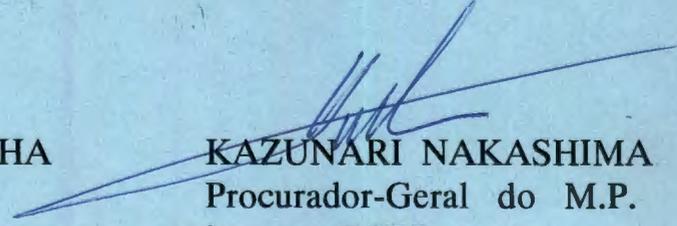

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12.03.98
4203
atualizado em 16.03.99

PROCESSO Nº: 2697/98 - (APENSOS NºS 846, 1488, 1503, 2535, 2644, 2772, 3423, 3441, 3545, 3631, 4212 E 4630/97; 046 E 370/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: PEDRO DE LIMA PAZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 27/98

“Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de outubro de 1998, nos termos do artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e do artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1997, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município e a análise das respectivas contas demonstraram claramente as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do patrimônio público, podendo por isso, ser, nesta oportunidade, relevadas;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite Constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e gasto com pessoal (artigo 212 da Constituição Federal; Lei Complementar nº 82/95);

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo, inclusive o Parecer da douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opina pela aprovação das contas;

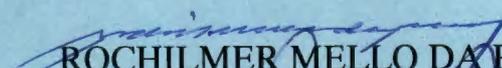
É DE PARECER que as contas do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Pedro de Lima Paz, estão em condições de ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, convênios, contratos, acordos e ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

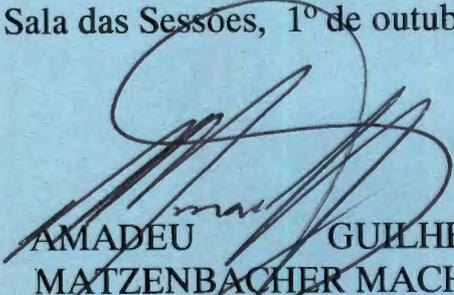


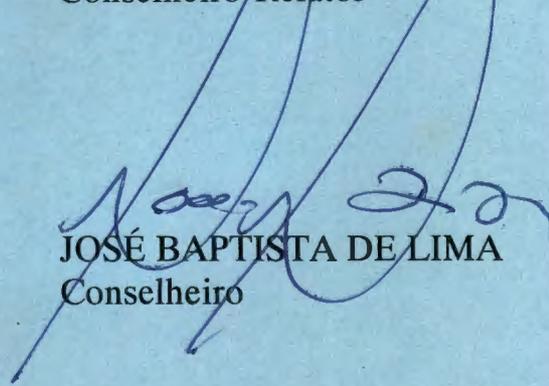
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

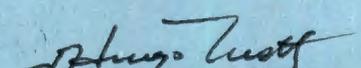
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

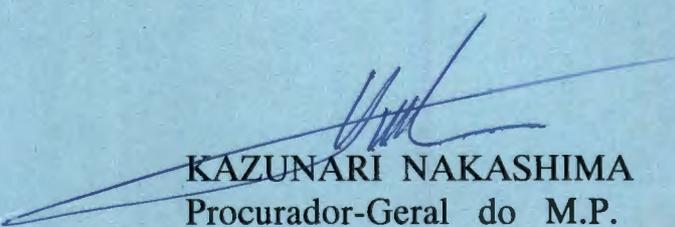
Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 05/02/99
4160
circulou em 10.02.99

PROCESSO Nº: 2830/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A LEGALIDADE DO
PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO A DETENTORES
DE CARGOS ELETIVOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 28/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de outubro de 1998, na forma dos artigos 84 e 85 do Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Prefeito do Município de Porto Velho, Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O direito à percepção da gratificação natalina pelos detentores de cargos eletivos há de estar expressamente previsto na Lei Orgânica do Município, bem como no Decreto Legislativo que dispõe sobre as remunerações dos agentes políticos, fixadas pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, nos termos do artigo 29, V, da Constituição Federal.

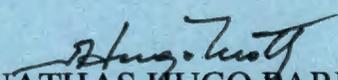
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS

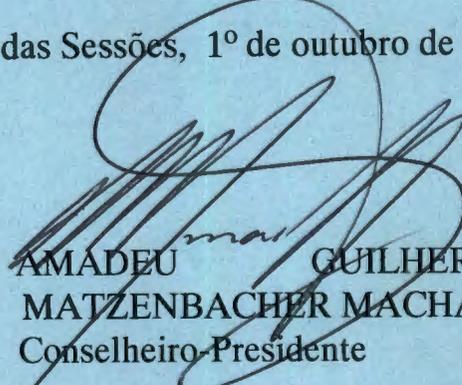


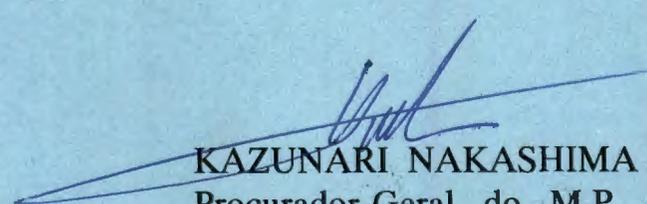
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/99
4165
Lindomar em 26.01.99

PROCESSO Nº: 3135/98 - (APENSOS NºS 788, 1101, 1478, 1857, 2274, 2766, 3180, 3655, 4033, 4522, 4628 E 4913/97; 357/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 29/98

“Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a análise das respectivas contas demonstraram claramente as operações orçamentária, financeira e patrimonial, realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza;

CONSIDERANDO que os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o percentual de 30,23%, numa demonstração evidente de que o imperativo constitucional foi plenamente atendido;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesas com pessoal;

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos órgãos e entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

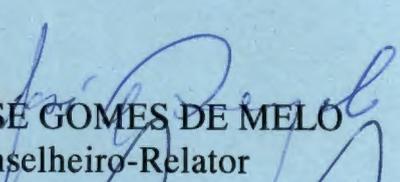
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o

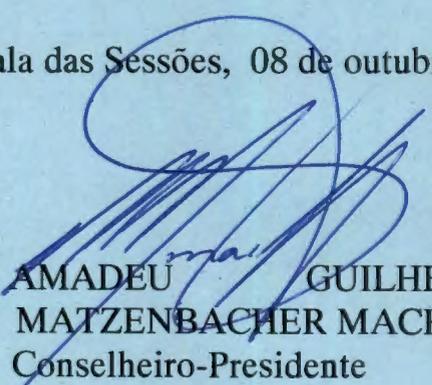


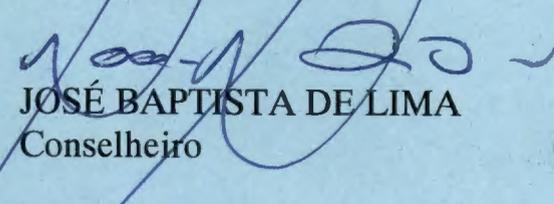
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

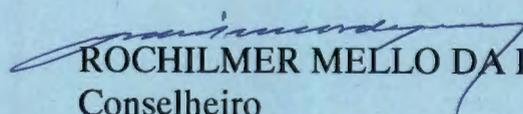
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

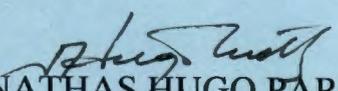
Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998

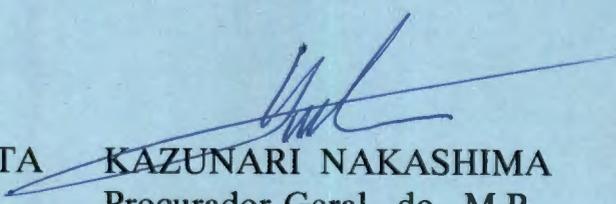

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO FARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 20/01/99
M165
utilizar em 26.01.99

PROCESSO Nº: 1679/98 - (APENSOS NºS 1264, 1961, 1960, 1962, 2278, 3053, 3102, 3194, 3195, 3205, 3450, 3828, 4429 E 4580/97; 257 E 1694/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ARLINDO DETTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 30/98

“Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 1998, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a prestação de contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Arlindo Dettmann, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

financeira, patrimonial e operacional se processaram de acordo com as normas de direito financeiro;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município, apesar da existência de algumas falhas, espelha as operações orçamentária, financeira e patrimonial, não se vislumbrando a existência de atos administrativos causadores de danos ao Erário;

CONSIDERANDO que foi cumprido o mandamento constitucional (artigo 212, CF), ao aplicar 28,03% das Receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesas com pessoal;

É DE PARECER que as contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Arlindo Dettmann, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

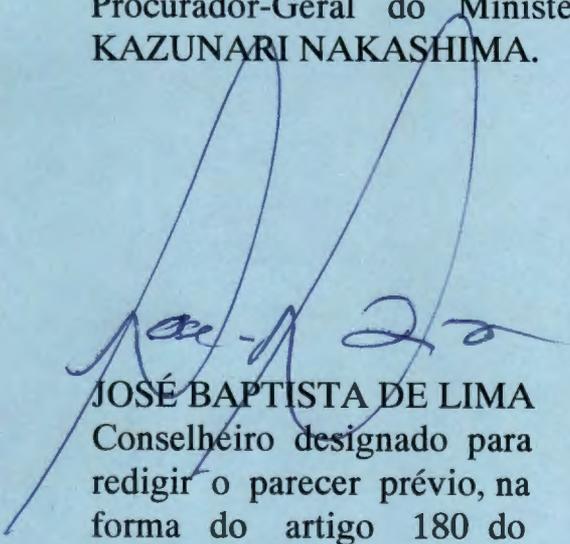
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o



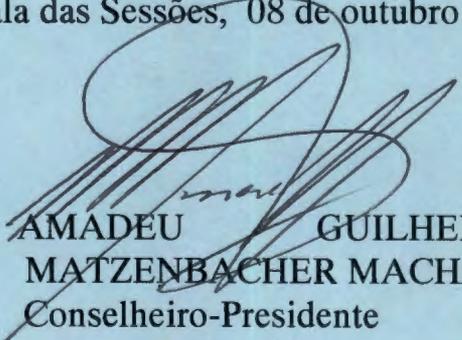
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

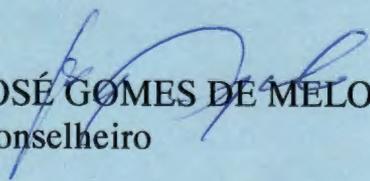
Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998



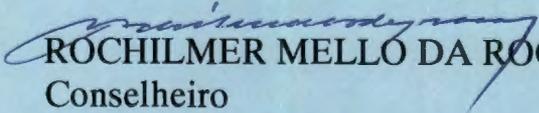
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado para
redigir o parecer prévio, na
forma do artigo 180 do
Regimento Interno



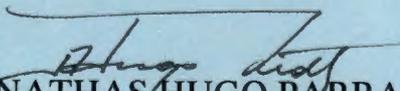
**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro-Presidente



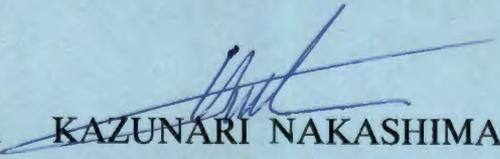
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/98
cancelou em 26.01.98

PROCESSO Nº: 2358/98 - (APENSOS NºS 864, 1596, 1715, 1963, 2242, 2831, 3201, 3756, 4209, 4374 E 4573/97; 129 E 952/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 31/98

“Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de outubro de 1998, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Corumbiara, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a regularidade de aplicação orçamentária e financeira em despesas com pessoal, em obediência aos padrões definidos pela Lei Complementar nº 082/95;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 1997;

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 1997, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Leidson Ferreira de Souza, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1997, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

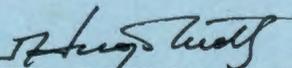
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

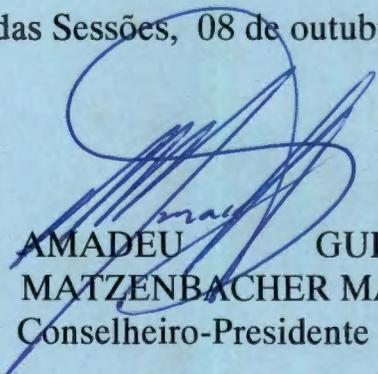


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

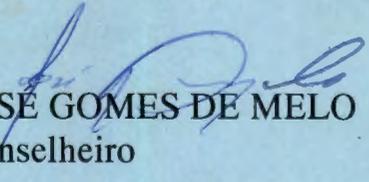
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

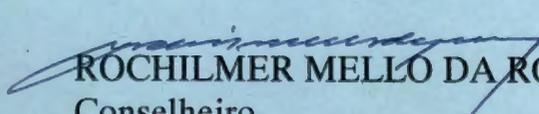
Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998

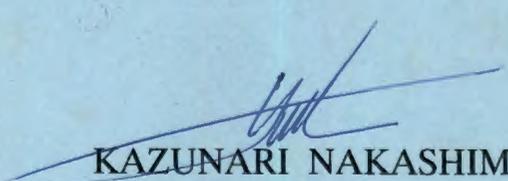

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/10/99
4173
circulou em 02.02.99

PROCESSO Nº: 2353/98 - (APENSOS NºS 1257, 1749, 1750, 1714, 2056, 2505, 2849, 3115, 3765, 3927, 4474 E 4779/97; 239 E 1021/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: EDSON LOPES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 32/98

“Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 36 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Edson Lopes da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO as infringências à Constituição Federal, às Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, à Lei Complementar nº 154/96 e à Lei Orgânica do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que o desempenho financeiro do Município foi negativo;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, caracterizando descaso no trato da coisa pública; e

CONSIDERANDO o Parecer da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que as contas do Município de Colorado do Oeste, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Edson Lopes da Silva, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** da Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

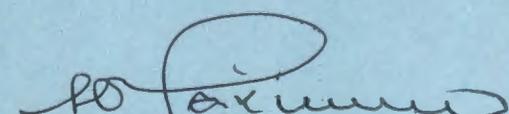
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



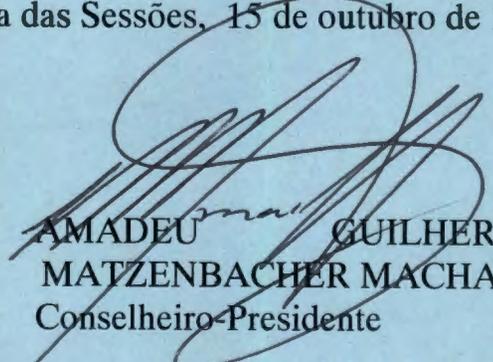
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

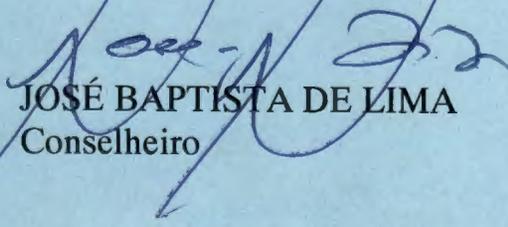
Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998



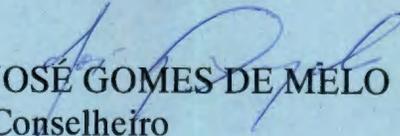
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



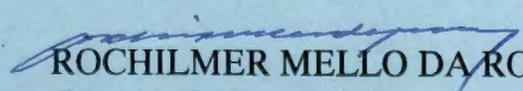
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



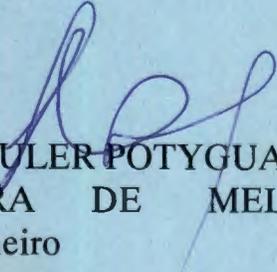
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



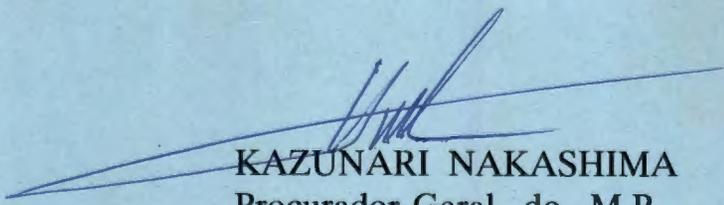
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/01/98
4566
aumentar em 26.01.98

PROCESSO Nº: 3121/98 - (APENSOS NºS 687, 1109, 1593, 1866, 2227, 2754, 3124, 3633, 3856, 4036 E 4575/97; 045 E 498/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 33/98

“Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e a análise das respectivas contas demonstraram claramente as operações



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

orçamentária, financeira e patrimonial, realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que as falhas havidas foram de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza;

CONSIDERANDO que os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o percentual de 29,06%, numa demonstração evidente de que o imperativo constitucional foi plenamente atendido;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesas com pessoal;

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal de Seringueiras, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos órgãos e entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

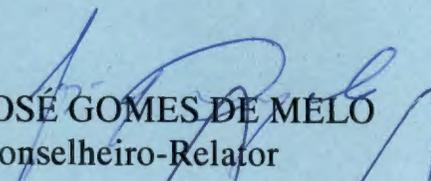
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER**



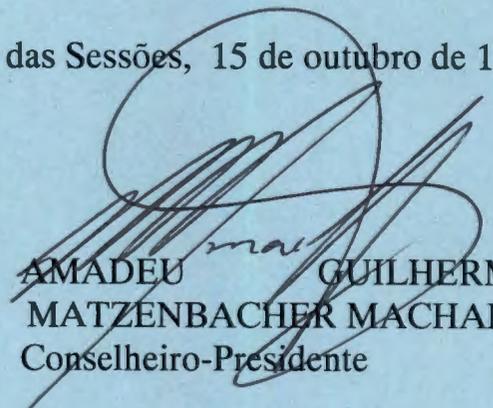
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

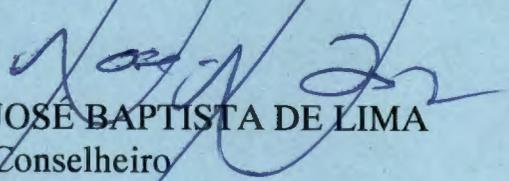
Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998



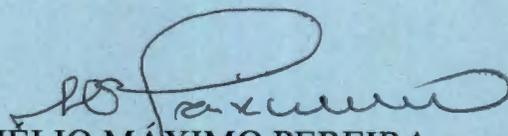
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator



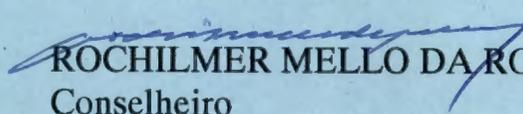
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



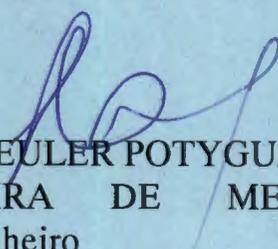
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



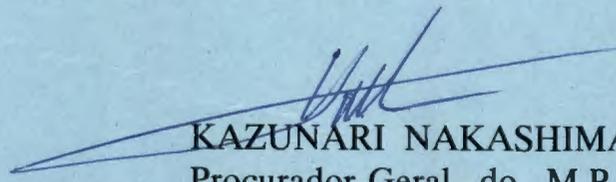
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22.03.99
4209
circulou m 23.03.99

PROCESSO Nº: 2966/98 - (APENSOS NºS 764, 1296, 1592, 1858, 2122, 2750, 2751, 3181, 3447, 3656, 4205 E 4627/97; 199 E 496/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: NICOLAU ALDO QUEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 34/98

“Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro de 1998, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Nicolau Aldo Quevedo, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que não foi cumprido o mandamento constitucional (artigo 212 da Constituição Federal), referente a aplicação de 25% das Receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

É DE PARECER que as contas do Município de

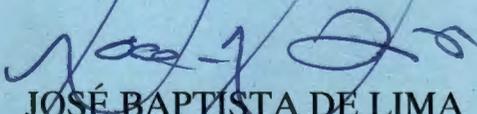


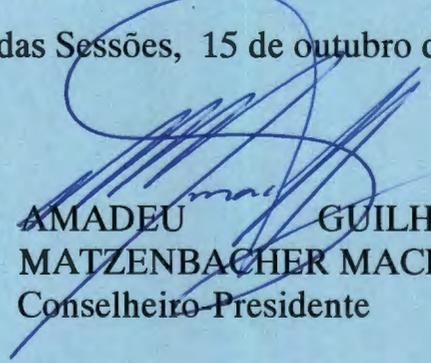
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

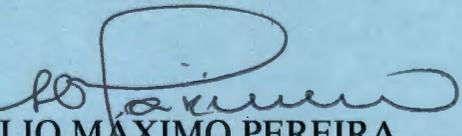
Castanheiras, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do senhor Nicolau Aldo Quevedo, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

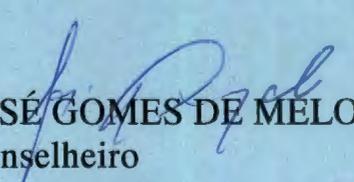
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998

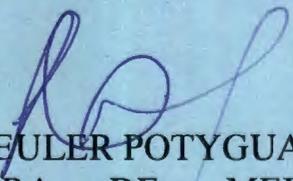

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado para
redigir o parecer prévio,
na forma do artigo 180 do
Regimento Interno

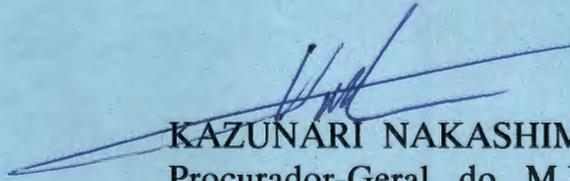

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DDE.
DE 22/10/1998
4170
circulou em 26.01.99

PROCESSO Nº: 3154/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PAGAMENTO DE
PROFISSIONAL EM ODONTOLOGIA À CONTA DE
RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL
E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 35/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Leidson Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Corumbiara, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

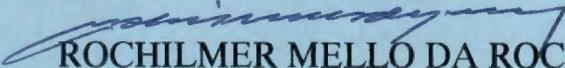
Não é admissível a aplicação de recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério para pagamento de despesas relativas à assistência médico-odontológica, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 9424, de 24.12.96, combinado com o artigo 71, IV, da Lei nº 9394, de 20.12.96.

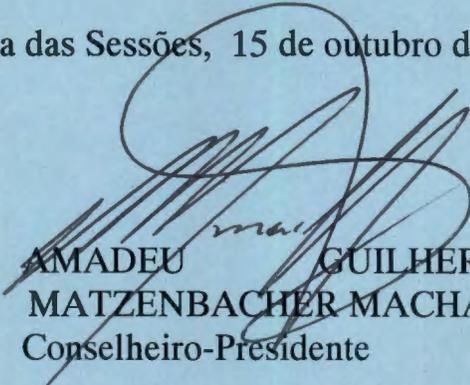


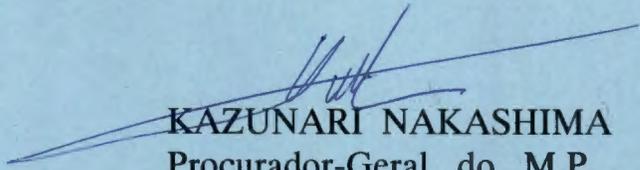
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 20.01.99
4165
circulou em 26.01.99

PROCESSO Nº: 3153/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE LEGAL PARA
SUBSTITUIÇÃO DE VIATURAS USADAS POR
VIATURAS NOVAS
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 36/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Leidson Ferreira de Souza, Prefeito do Município de Corumbiara, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Admite-se a aplicação de recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério para pagamento de despesas relativas à manutenção de programas de transporte escolar, por força do disposto no artigo 2º da Lei nº 9424, de 24.12.96, combinado com o artigo 70, VIII, da Lei nº 9394, de 20.12.96, devendo a Administração Pública Municipal resguardar-se, através da adoção dos procedimentos legais pertinentes, para viabilizar a substituição de carros escolares obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade,

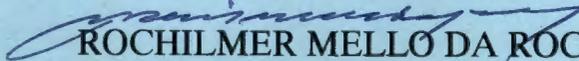


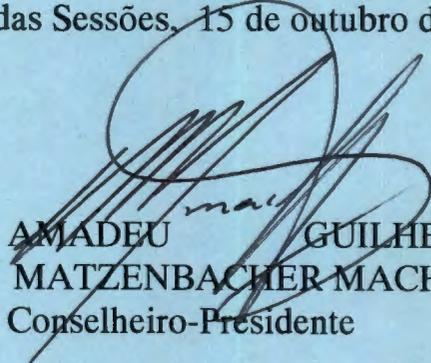
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

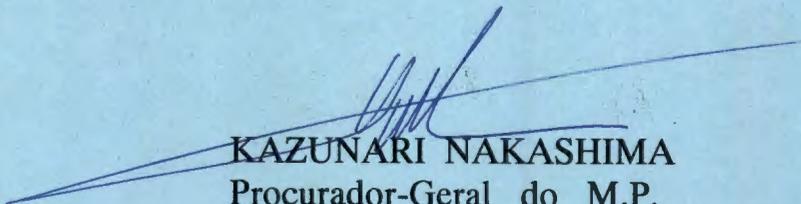
impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOG
DE 11.05.99
4306
cancelou em 12.05.99

PROCESSO Nº: 3170/98 - (APENSOS NºS 1260, 1348, 1349, 1350, 2229, 2230, 2832, 3451, 3561, 3562, 4045 E 4650/97; 116 E 435/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 37/98

“Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 1997.
Emissão de Parecer Prévio contrário à Aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Parecis, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Dirceu de Oliveira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO as infringências à Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº 4.320/64 e à Resolução Administrativa nº 003/TCER/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município para espelhar com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial, realizadas no exercício de 1997, necessitam ser aprimorados;

CONSIDERANDO que o desempenho financeiro do Município foi negativo, necessitando ser adequado ao real desempenho da receita;

CONSIDERANDO que as evidências de irregularidades e ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial podem caracterizar descaso no trato da coisa pública;

É DE PARECER que as contas do Município de Parecis, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Dirceu de Oliveira, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

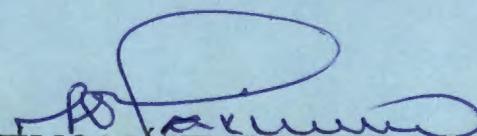
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o



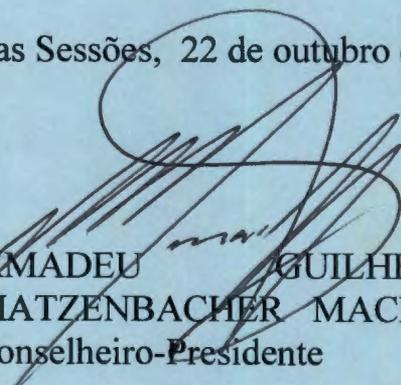
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

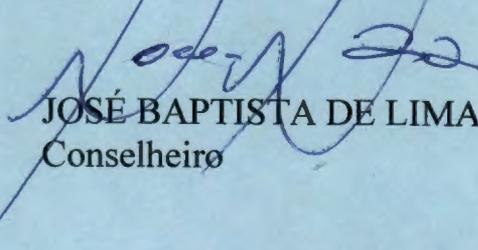
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998



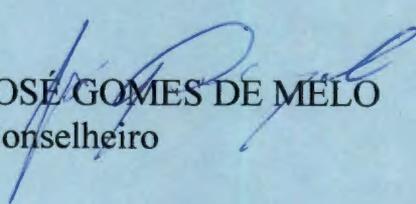
HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



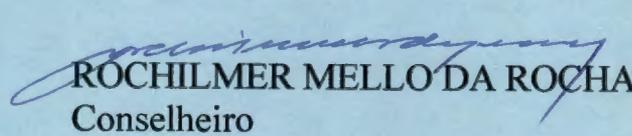
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



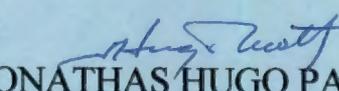
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



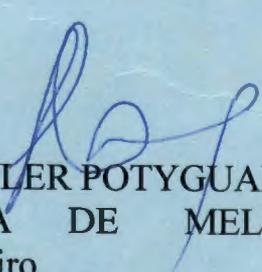
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



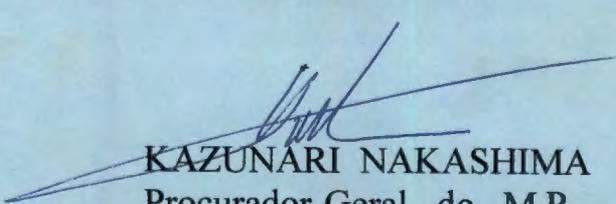
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 2746/98 - (APENSOS NºS 889, 1883, 1884, 1885, 2774, 2775, 3111, 3187, 4633, 4634 E 4635/97; 041 E 492/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 38/98

“Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 49 do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as contas apresentadas atendem as normas do Direito Financeiro, preceituadas na Lei nº 4.320/64, e que as falhas apresentadas são de natureza formal, não comprometendo a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;

CONSIDERANDO que os gastos com educação



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

atingiram o percentual de 26,07%, cumprindo o preceito estatuído no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal manteve-se no limite de 53,70% da receita, atendendo as determinações contidas na Lei Complementar nº 82/95;

CONSIDERANDO finalmente que na Prestação de Contas em apreciação não se verificou atos ou fatos administrativos com conseqüências danosas ao erário;

É DE PARECER que a Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, ressalvadas a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos órgãos e entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados separadamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

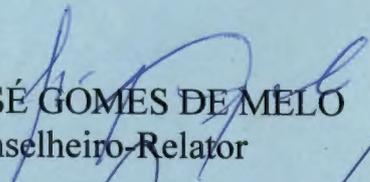
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



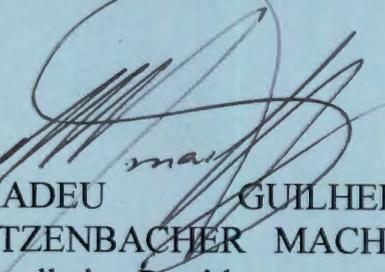
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

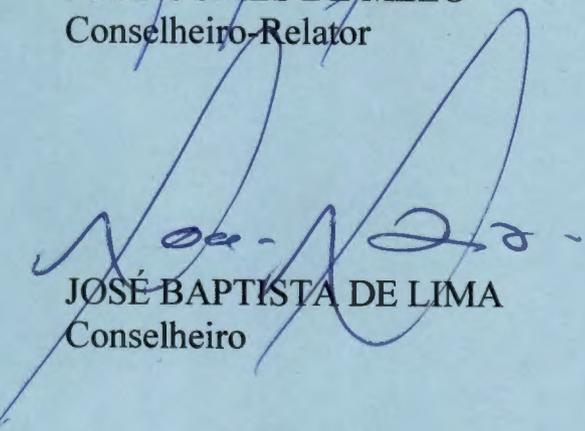
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998



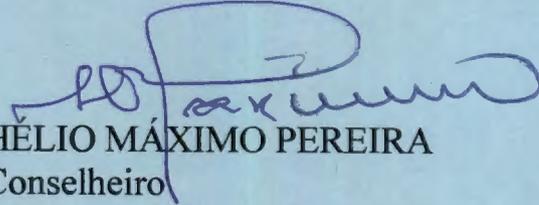
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator



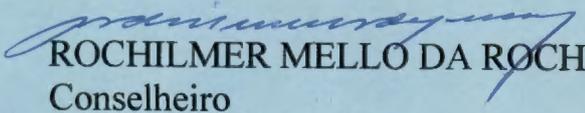
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



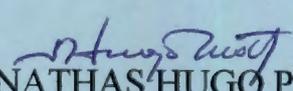
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



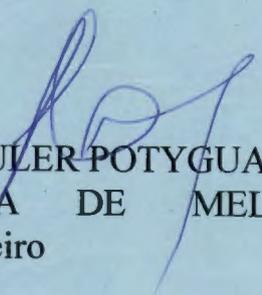
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



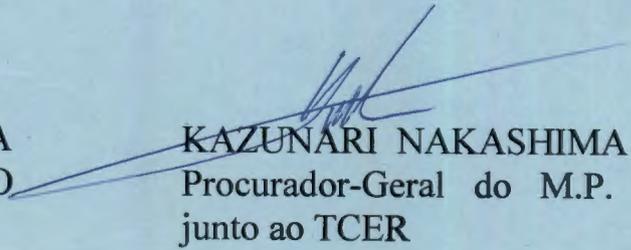
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 12/03/99
4203
circulou em 16.03.99

PROCESSO Nº: 3100/98
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE FRETE E
TAXAS ALFANDEGÁRIAS, POR PARTE DO
EXECUTIVO, SEM AUTORIZAÇÃO DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 39/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Izidro Alves de Mello, Presidente da Câmara do Município de Costa Marques, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O pagamento de fretes, taxas e despesas alfandegárias para liberação de bens doados por entidades estrangeiras, com recursos do Sistema Único de Saúde, advindos dos programas de AIH's e SIA's, pode ser realizado desde que a despesa esteja prevista na programação orçamentária municipal e que os bens recebidos destinem-se ao uso da saúde pública municipal, observando-se os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade e as normas reguladoras do Fundo Municipal de Saúde.

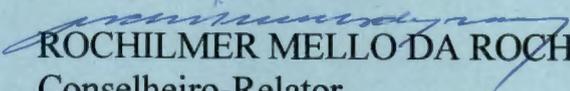
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE

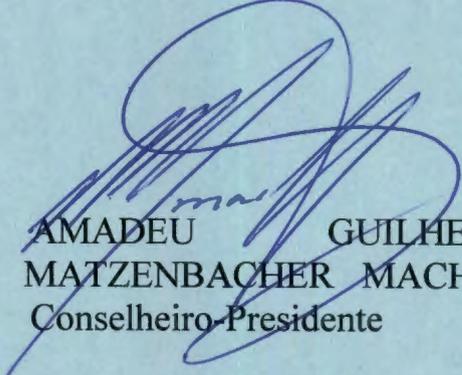


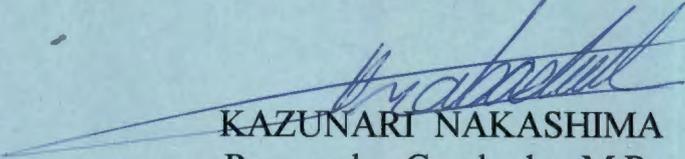
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNÁRI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/03/99
1203
16.03.99

PROCESSO Nº: 3034/98 - (APENSOS NºS 1472, 1473, 1925, 1926, 2270, 2656, 3202, 3889, 4204, 4523 E 4626/97; 114 E 391/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: HELENA DA COSTA BEZERRA
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 40/98

“Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 1998, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49 do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Helena da Costa Bezerra, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma regular;



CONSIDERANDO que os balanço geral do Município e as análises das respectivas contas demonstram com fidelidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial, realizadas no exercício de 1997, na forma da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas técnicas apontadas pelo Corpo Técnico são sanáveis e não causaram dano ao erário;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e gasto com pessoal (artigo 212 da Constituição Federal – Lei Complementar nº 82/95);

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo, inclusive o Parecer da douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

É DE PARECER que as contas do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Helena da Costa Bezerra, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

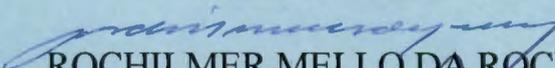
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

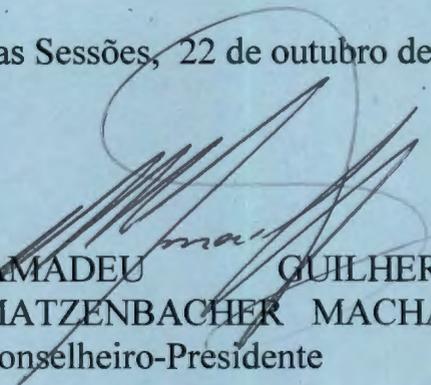


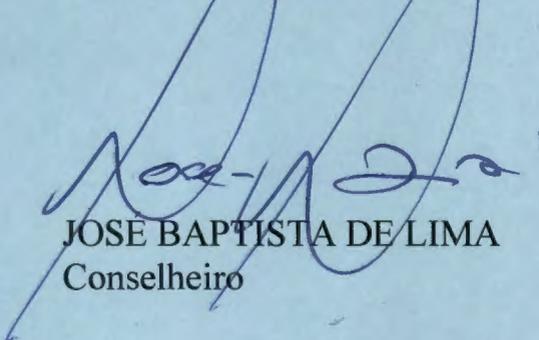
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

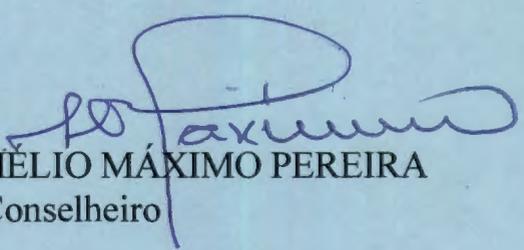
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998

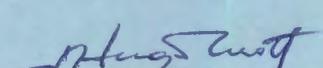

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

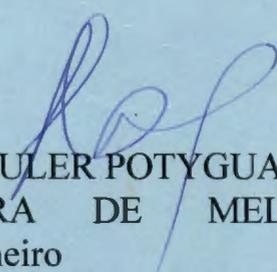

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.A
DE 12/03/99
4203
excutor m 18.03.99

PROCESSO Nº: 1097/98 - (APENSOS NºS 1100, 1200, 1677, 1923, 2244, 2770, 3095, 3280, 3630, 3980, 4317, 4318, 4319, 4623, 4638 E 4638/97; 049 E 336/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 41/98

“Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 1998, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, na qualidade de Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,



CONSIDERANDO a aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a regularidade de aplicação orçamentária e financeira em despesas com pessoal, em obediência aos padrões definidos pela Lei Complementar nº 082/95;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 1997;

É DE PARECER que as contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 1997, sob a responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo executivo municipal em 1997, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

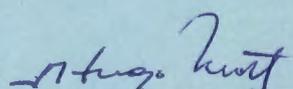
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

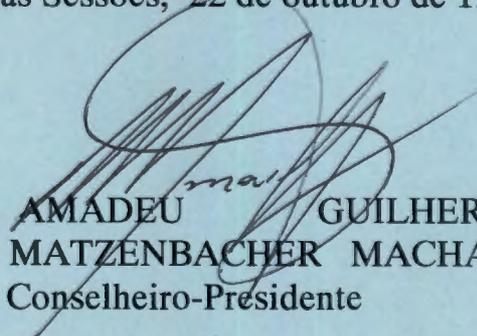


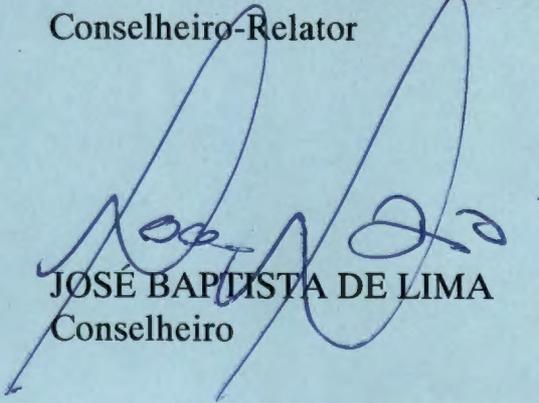
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

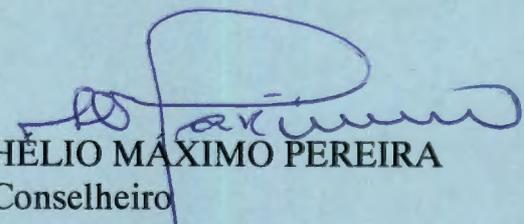
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

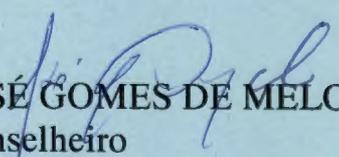
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

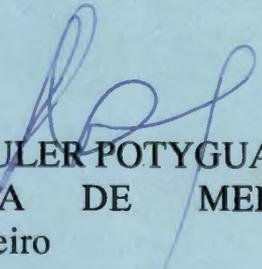

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

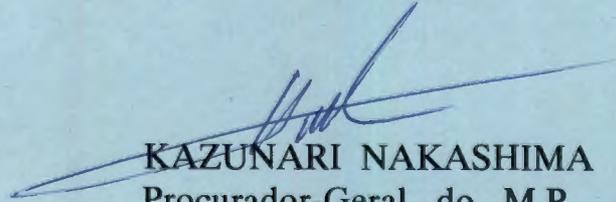

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/03/99
4203
cancelou em 16.03.99

PROCESSO Nº: 2357/98 - (APENSOS NºS 738, 1131, 1552, 1882, 2271, 2752, 3203, 3659, 4202 E 4574/97; 775/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 42/98

“Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 1998, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo de 25%, sobre a receita de impostos, na Manutenção e

th



Desenvolvimento do Ensino, prevista no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a regularidade da aplicação orçamentária e financeira em despesas com pessoal, em obediência aos padrões definidos pela Lei Complementar 082/95;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 1997;

É DE PARECER que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 1997, sob a responsabilidade do Senhor Jair Miotto, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas dos convênios e dos contratos firmados pelo executivo municipal em 1997, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

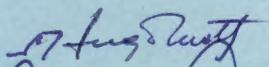
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;** o Conselheiro-Presidente **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER**

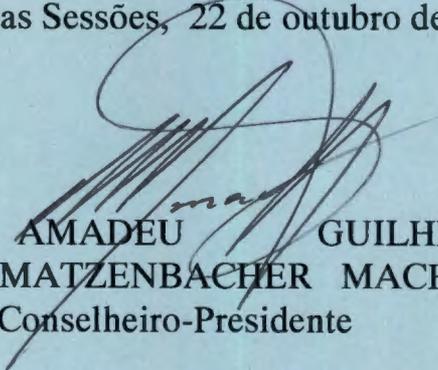


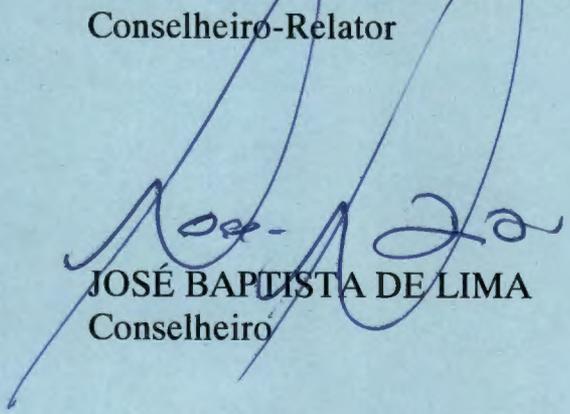
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

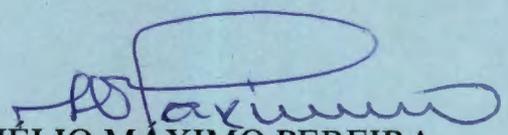
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

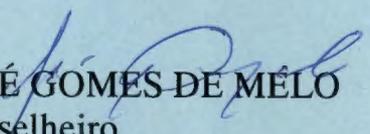
Sala das Sessões, 22 de outubro de 1998

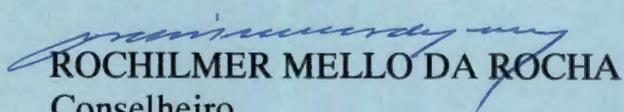

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

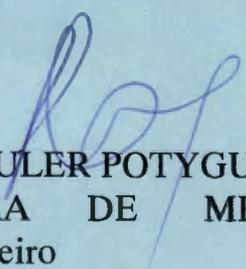

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

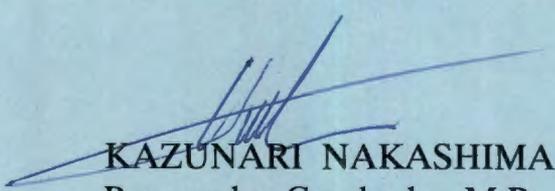

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/04/99
cancelou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 2859/98 - (APENSOS NºS 1215, 1719, 1720, 2042, 2456, 2966, 3184, 3949, 4776 E 4777/97; 1022, 1023, 3615, 3616, 3617 E 3618/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ISMAEL GONÇALVES DE PAIVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 43/98

“Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as infringências à Constituição Federal, às Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, à Lei Complementar nº 154/96 e à Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, caracterizando descumprimento de normas constitucionais, principalmente quanto a não aplicação dos 25% de recursos provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO o Parecer da lavra do eminente Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que a Prestação de Contas apresentada pelo Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Ismael Gonçalves de Paiva, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal de Mirante da Serra, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos órgãos e entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE

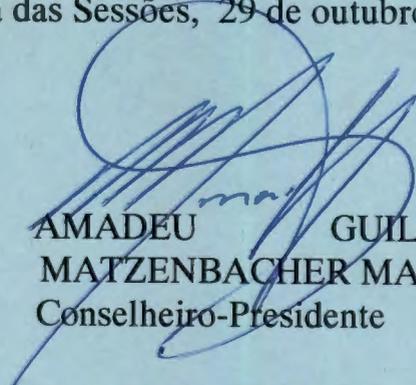


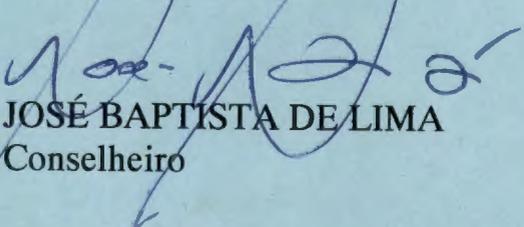
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

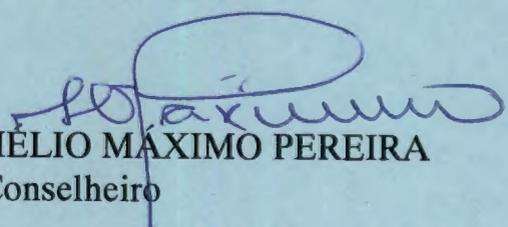
MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

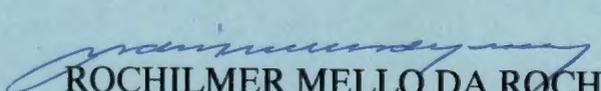
Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998

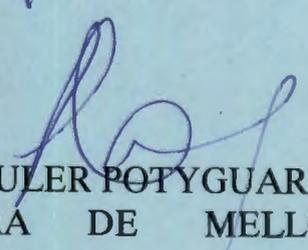

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

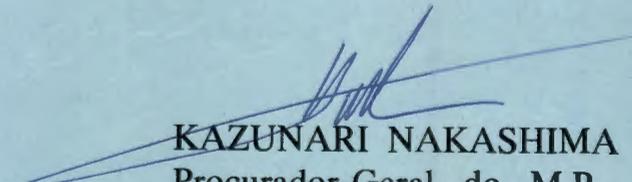

 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/98
4227
cancelou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 2463/98 - (APENSOS NºS 920, 921, 1213, 2508, 2509, 2510, 2967, 3500, 3506, 4214 E 4351/97; 044, 043 E 360/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: ELIAS JOSÉ FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 44/98

“Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 1998, em cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 49 do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Elias José Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Nova União não espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com grave infração à norma legal ou regulamentar, inclusive com consequência danosa ao erário;

CONSIDERANDO a não aplicação de 25% da receita proveniente de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal atingiram o percentual de 77,98%, ultrapassando o limite de 60% estabelecido na Lei Complementar nº 82/95, que regulamentou o artigo 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a contratação irregular de servidores, por tempo determinado, com base na Lei Municipal nº 004/97, cujos contratos foram prorrogados sem previsão legal nesse sentido;

CONSIDERANDO finalmente as irregularidades detectadas na Prestação de Contas ora em apreciação, além da total fragilidade do sistema de Controle Interno.

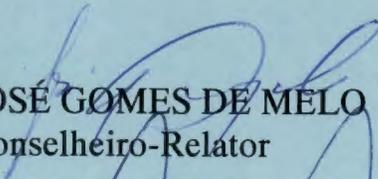
É DE PARECER que a Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Elias José Ferreira, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos recursos relativos a acordos, convênios e contratos, que serão processados e julgados separadamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.



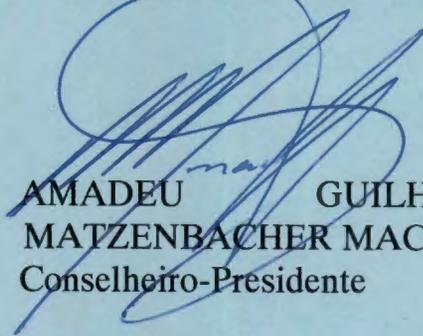
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

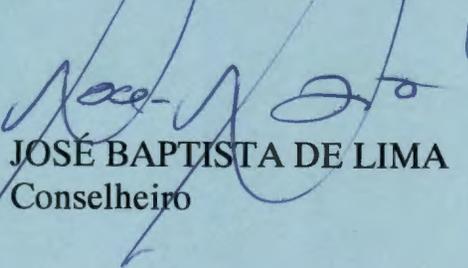
Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998



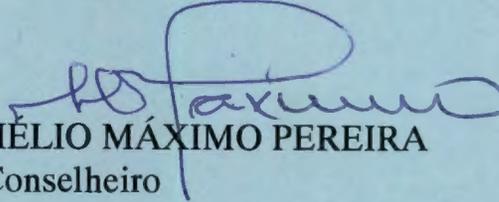
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator



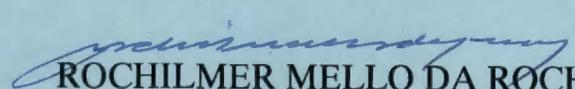
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



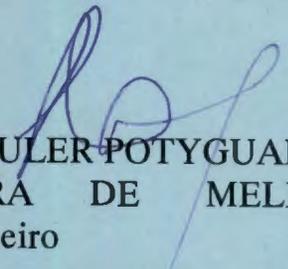
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



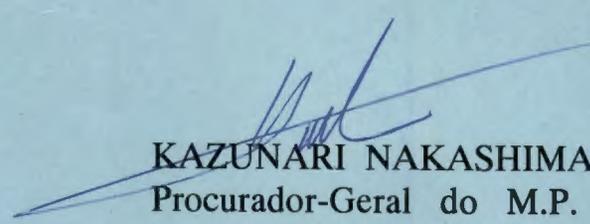
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 19/04/99
4227
circulou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 1324/98 - (APENSOS NºS 697, 847, 1376, 1722, 2228, 2709, 3006, 3054, 3602, 4035 E 4622/97; 048 E 369/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 45/98

“Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de outubro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e 49, § 1º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Antônio Geraldo da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93, e Lei Orgânica do Município, evidenciados nos relatórios de auditoria, inspeção e parecer da Procuradoria Geral;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com repercussão lesiva ao erário municipal;

É DE PARECER que as contas do Município de Presidente Médici, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Antônio Geraldo da Silva, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO**, pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**, **JOSÉ GOMES DE MELO**, **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator), **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; o Conselheiro-Presidente **AMADEU**

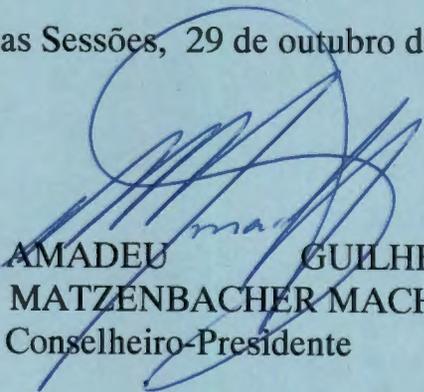


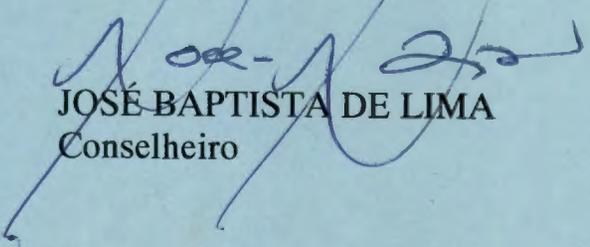
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

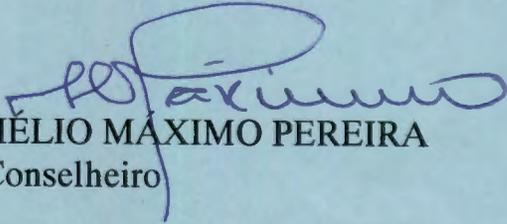
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

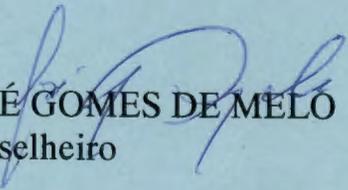
Sala das Sessões, 29 de outubro de 1998

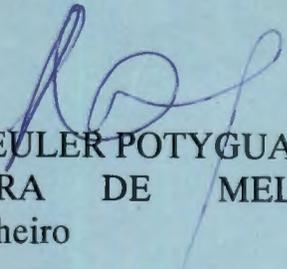

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

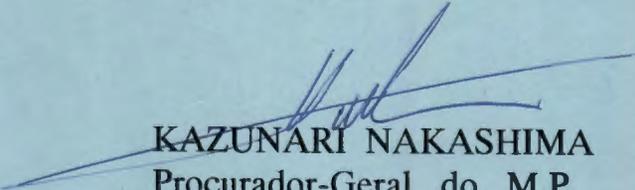

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/03/99
4204
circula em 19.03.99

PROCESSO Nº: 3206/98 - (APENSOS NºS 967, 1723, 1855, 2129, 2130, 2275, 2778, 3113, 3148, 3663, 4046 E 4577/97; 042 E 296/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 46/98

“Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 1997.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1998, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Primavera de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997, atendendo aos dispositivos emanados da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que houve regularidade na aplicação de recursos orçamentários e financeiros nas despesas com pessoal, em atendimento aos dispositivos Constitucionais que limitam esses gastos em sessenta por cento, conforme Lei Complementar nº 82/95, haja vista o Executivo Municipal ter despendido naquela rubrica apenas 48,81% das receitas correntes;

CONSIDERANDO que houve regularidade, também, na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentual superior ao mínimo legalmente estabelecido, relativamente a receita de impostos de exatos 26,34%, em atendimento ao artigo 212, da Constituição Federal e do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

É DE PARECER que as contas do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hélio de Lara, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas às contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1997, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

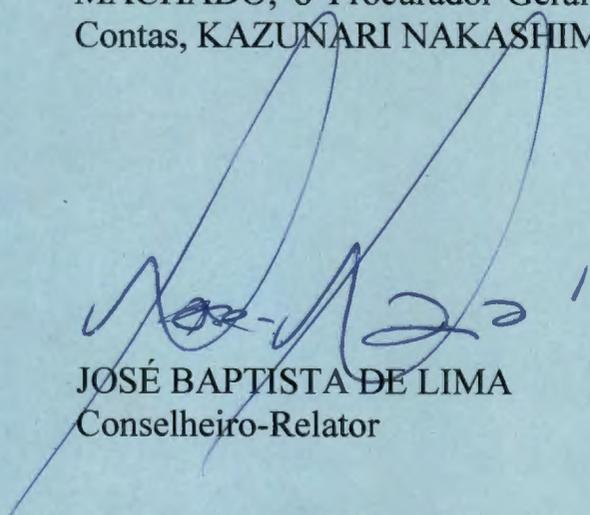
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



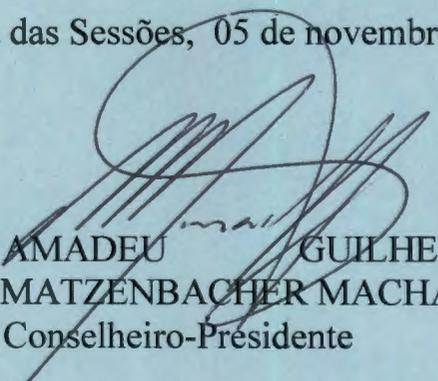
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

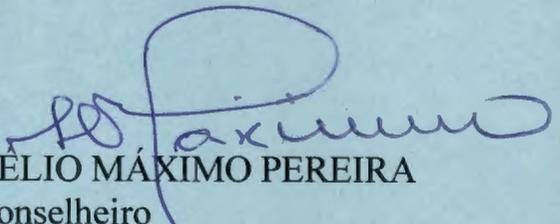
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998



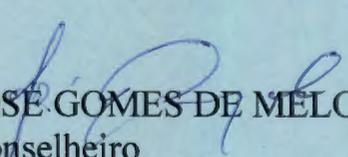
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



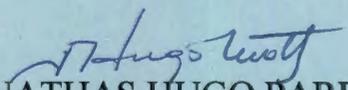
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



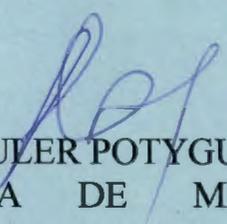
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



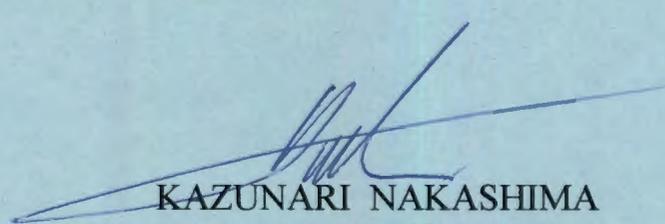
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 15/03/99
cancelou em 19.03.99

PROCESSOS Nº: 2744/98 – (APENSOS NºS 1484, 1721, 1868, 2096, 2454, 2524, 2826, 2829, 2926, 3405, 3767, 3974, 4381, 4420, E 4730/97; 227, 359, 1028, 1029 E 1050/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 47/98

“Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1998, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, na qualidade de Prefeito, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito mantiveram-se dentro dos limites constitucionais;

CONSIDERANDO que o Município de Ouro Preto do Oeste deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando 27,11% da receita proveniente de impostos nos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando o mínimo exigido é de 25%;

É DE PARECER que as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos relativos a acordos, convênios, atos e contratos que serão julgados separadamente.

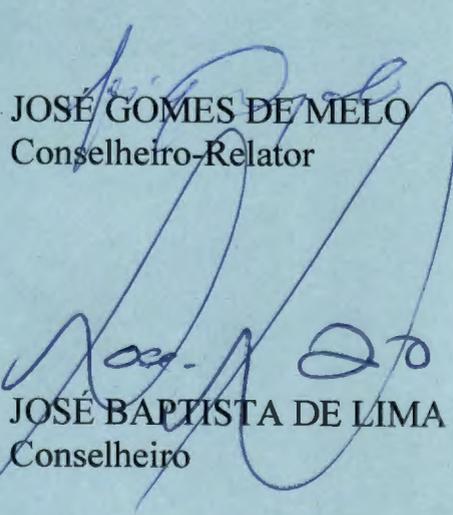
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;** o



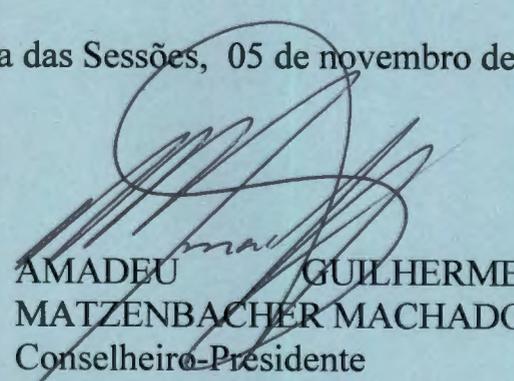
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

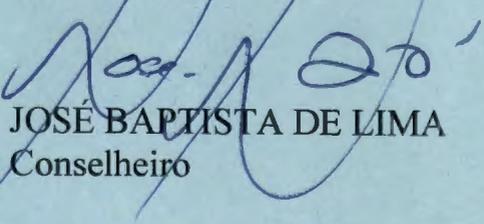
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998



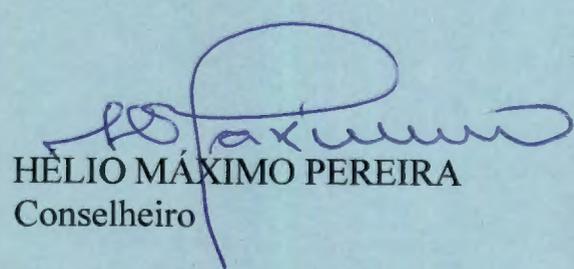
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator



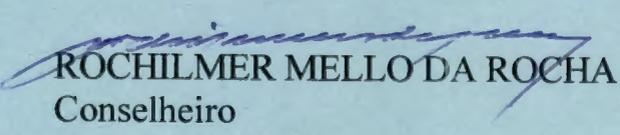
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



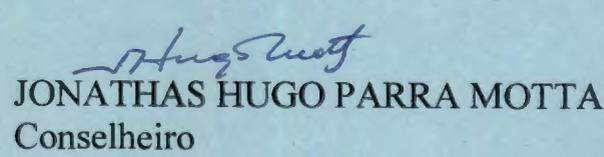
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



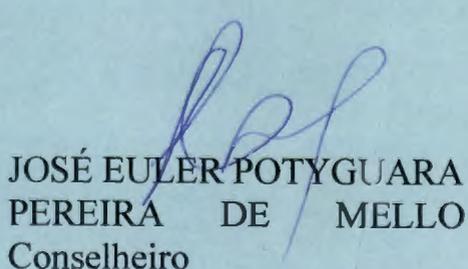
HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



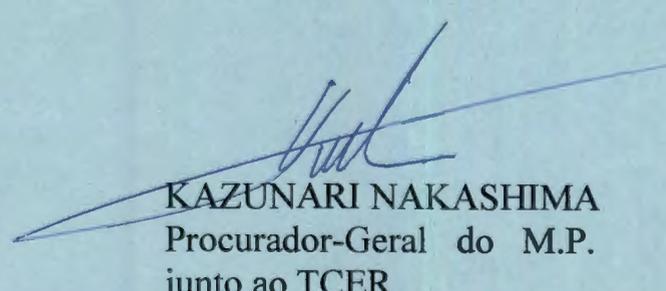
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

17.06.99 - FAVORÁVEL

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 13/04/99
4113
circulou em 26.04.99

PROCESSO Nº: 2981/98 - (APENSOS NºS 702, 1106, 1554, 1959, 2236, 2753, 3094, 3629, 3951, 4206 E 4637/97; 100 E 358/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 48/98

“Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio contrário à Aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Lima Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma irregular e em desacordo com as normas de direito financeiro, conforme atestam os descumprimentos e infringências à Constituição Federal, Constituição Estadual, Leis Federais n^os 4.320/64 e 8.666/93, Lei Complementar Federal n^o 082/95, Lei Complementar Estadual 154/96 e Resolução Normativa n^o 004/92/TCER;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira, patrimonial e operacional realizadas no exercício de 1997; e

CONSIDERANDO, por fim, que no exame das contas foram constatadas práticas de atos, através dos processos administrativos n^os 002, 052, 065, 065^A, 097, 134, 183, 208, 224 e 265/97, com repercussão danosa ao erário municipal;

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas as exercício de 1997, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Lima Filho, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios, contratos e acordos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER PCTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

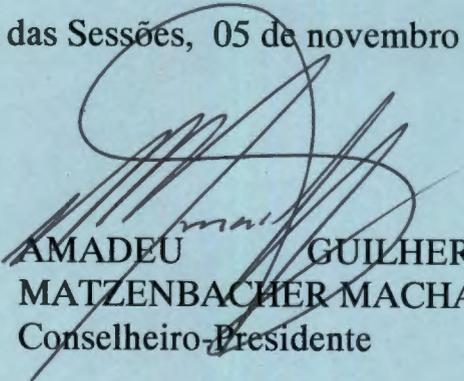


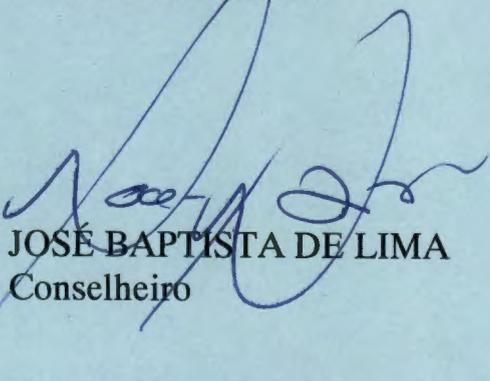
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

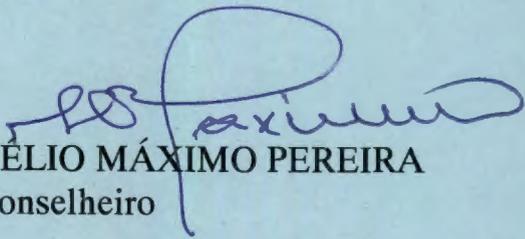
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

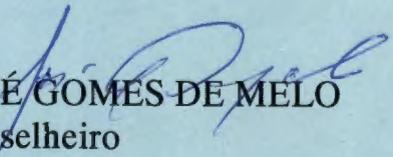
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998

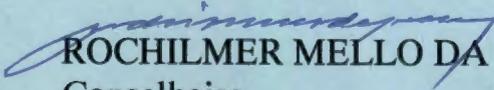

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

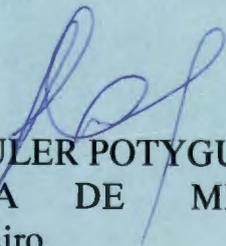

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

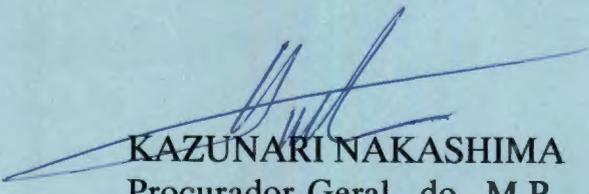

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15.03.99
9204
cancelou em 19.03.99

PROCESSO Nº: 3169/98 - (APENSOS NºS 214, 773, 929, 1544, 1854, 2650, 3085, 3406, 3976, 4424, 4669 E 4833/97; 275/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ADAIR FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 49/98

“Prestação de Contas do Município de Buritis, referente ao exercício de 1997.
Emissão de Parecer Prévio favorável à Aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com o artigo 1º, III, e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Buritis, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Adair Ferreira de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a regularidade de aplicação orçamentária e financeira em despesas com pessoal, em obediência aos padrões definidos pela Lei Complementar Federal nº 082/95;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial, realizadas no exercício financeiro de 1997;

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Buritis, relativas ao exercício de 1997, sob a responsabilidade do Senhor Adair Ferreira de Souza, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1997, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

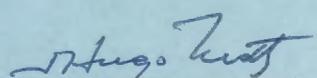
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

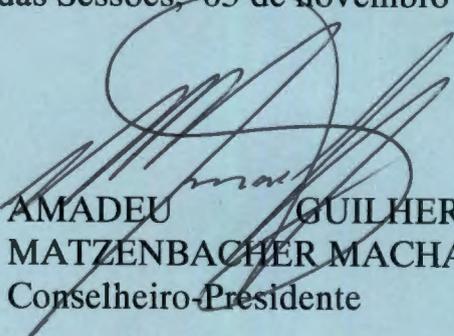


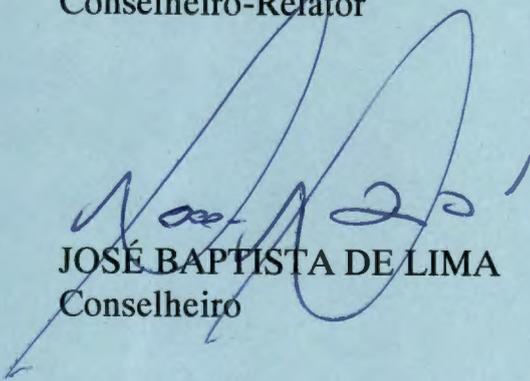
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

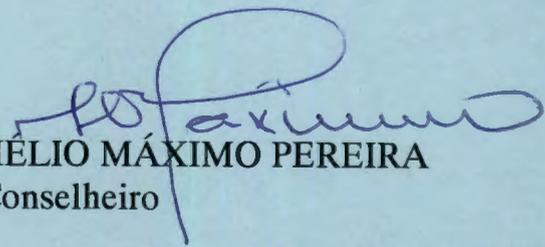
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

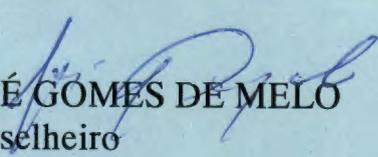
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998

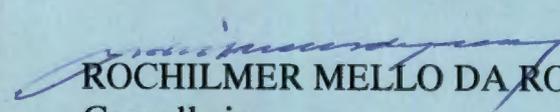

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

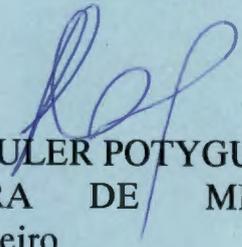

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

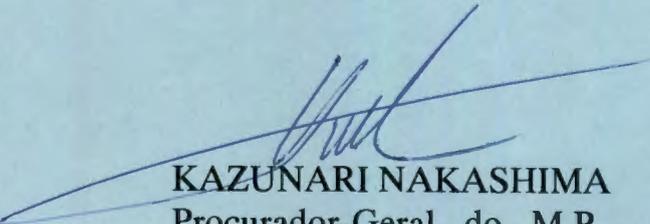

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1519/98 - (APENSOS Nº 1716, 1717, 1718, 1924, 2250, 2773, 3185, 3615, 4044, 4366, 4617 E 4842/97; 770/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 50/98

“Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio favorável à Aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1998, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor João Becker, na condição de Prefeito do Município de Cujubim, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Cujubim e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se em conformidade com as Leis Federais



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como com as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, sendo, por conseguinte, relevadas, nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor João Becker, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual, através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciadas nesta ocasião, as quais serão apreciadas e julgadas separadamente por este Tribunal de Contas.

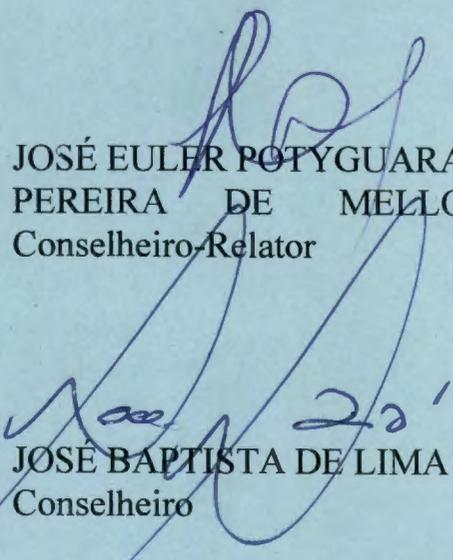
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

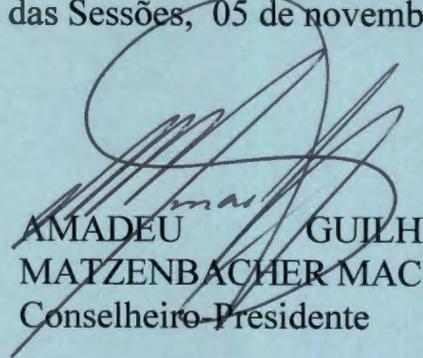


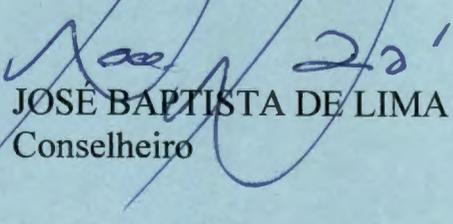
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

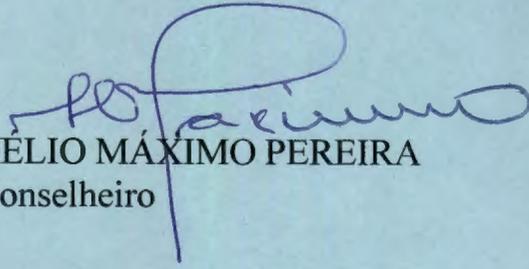
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

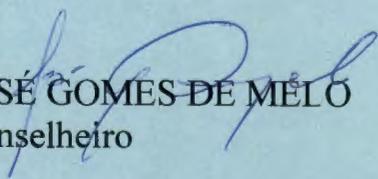
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998

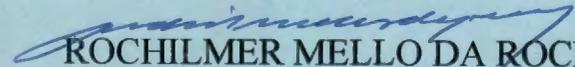

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

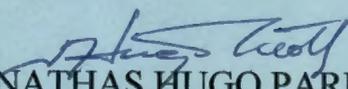

 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

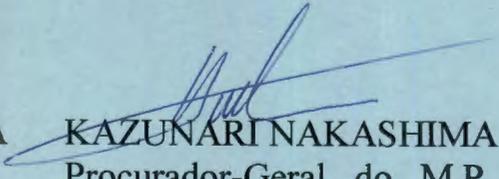

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3236/98 - (APENSOS NºS 777, 1177, 1550, 1860, 2194, 2701, 3121, 3183, 3658, 4203, 4624 E 4915/97; 585/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 51/98

“Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1998, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, na condição de Prefeito do Município de Ministro Andreazza, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Ministro Andreazza e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

financeira e patrimonial processaram-se em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como com as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, sendo, por conseguinte, relevadas, nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as contas do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Neuri Carlos Persch, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciadas nesta ocasião, as quais serão apreciadas e julgadas separadamente por este Tribunal de Contas.

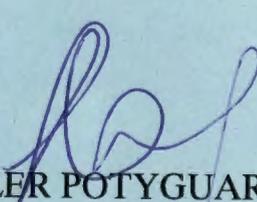
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, RÓCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

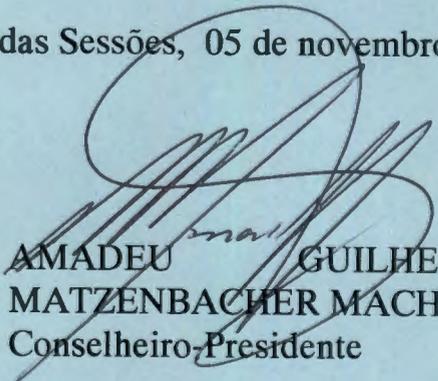


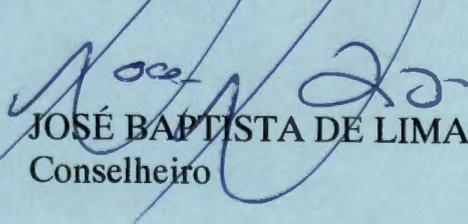
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

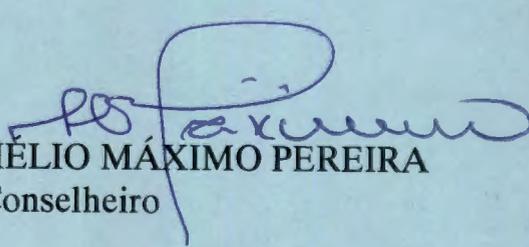
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

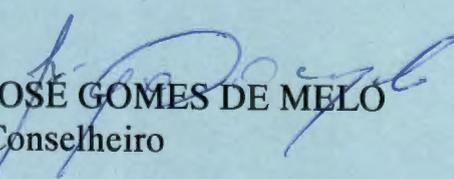
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

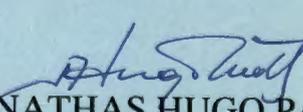

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

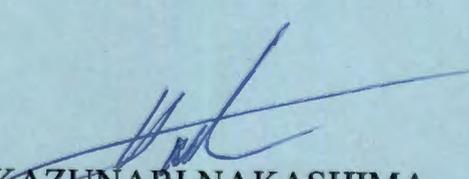

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15/03 99
42074
e H. C. C. em 14.03.99

PROCESSO Nº: 2745/98 - (APENSOS NºS 1098, 1099, 1237, 1676, 2148, 2749, 3221, 3320, 3904, 4208 E 4667/97; 216, 245 E 999/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR CARDOSO SANTIAGO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 52/98

“Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1998, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Claudionor Cardoso Santiago, na condição de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Campo Novo de Rondônia e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária financeira e patrimonial processaram-se em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como com as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, sendo, por conseguinte, relevadas, nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Claudionor Cardoso Santiago, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciadas nesta ocasião, as quais serão apreciadas e julgadas separadamente por este Tribunal de Contas.

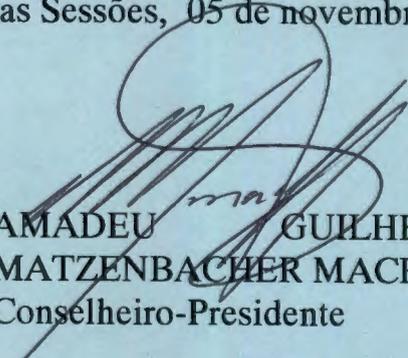


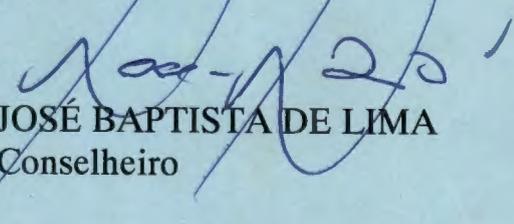
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

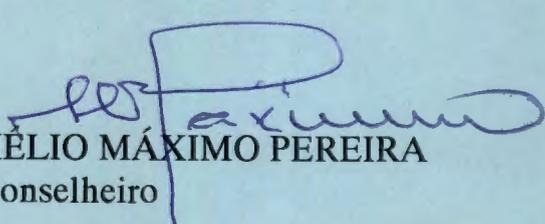
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

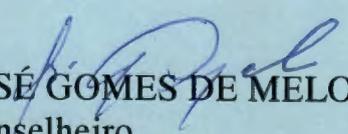
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

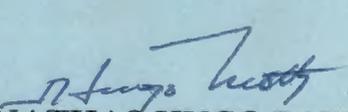

 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

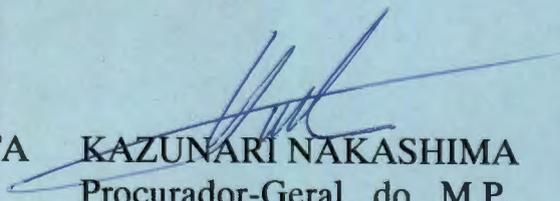

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

~~PUBLICADO NO D.O.E.~~
~~DE 15/03/99~~
M204
circulou em 19/03-99

PROCESSO Nº: 3466/98
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A RECONDUÇÃO DE MEMBRO
DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 53/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Reni Agostini, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, versando sobre a possibilidade de recondução de alguns membros da comissão permanente de licitação, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que é possível a recondução parcial dos membros das comissões permanentes de licitação, preservando-se a proporção de pelo menos dois servidores do quadro permanente, nos termos do “caput” do artigo 51 e seu § 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

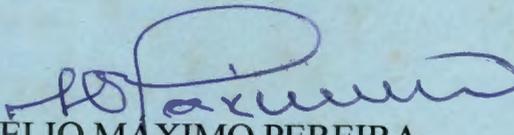
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

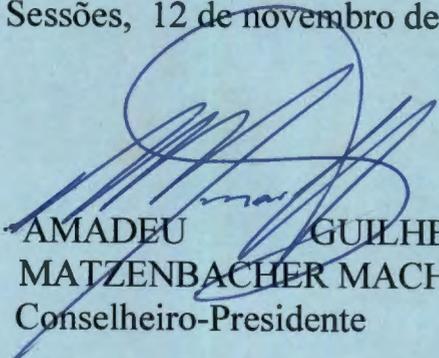


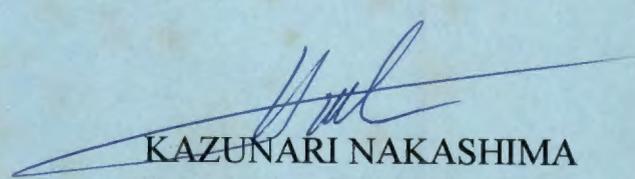
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4321 DE 19 09 98
CIRCULOU EM 03, 09, 99

PROCESSO Nº: 1520/98 – (APENSOS NºS 008, 765, 1019, 1479, 2043, 2241, 2668, 3078, 3193, 3544, 3873, 3954 E 4430/97; 256 E 1048/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEIS: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 54/98

“Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO as infringências à Constituição Federal; Constituição Estadual; Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93; Leis



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Municipais nºs 172/95 e 211/97; Lei Orgânica do Município; Resolução Administrativa nº 003/TCER-96; e Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que o desempenho financeiro do Município foi negativo;

CONSIDERANDO que as evidências de irregularidades e ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, caracterizaram o descaso no trato da coisa pública, com repercussão danosa ao erário municipal;

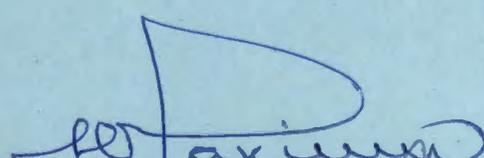
É DE PARECER que as contas do Município de Costa Marques, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO**, pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.



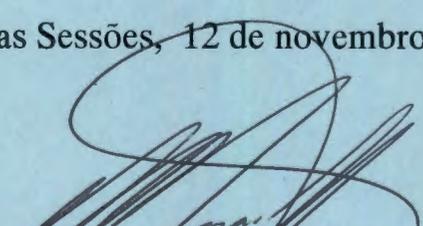
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

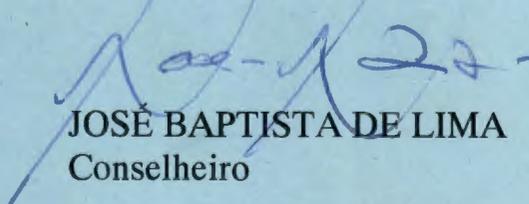
Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998



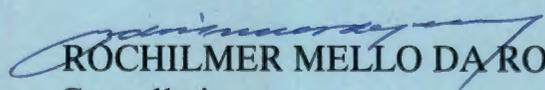
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



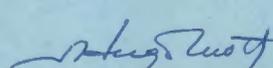
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



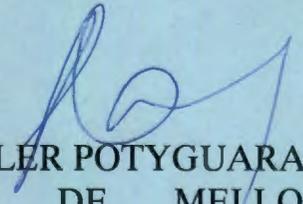
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



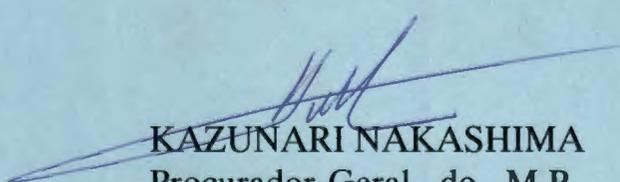
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 15.03.99
4204
cancelou em 19.03.99

PROCESSO Nº: 2347/98 - (APENSOS NºS 1104, 1261, 1823, 1824, 2131, 2756, 2757, 3955, 4216, 4217, 4218, 4918 E 4919/97; 679/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: MISAC PERES DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 55/98

“Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1998, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Misac Peres do Reis, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com Pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 082/95);

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997; e

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis podendo ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza, vez que não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do patrimônio público;

É DE PARECER que as contas do Município de São Francisco do Guaporé, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Misac Peres dos Reis, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

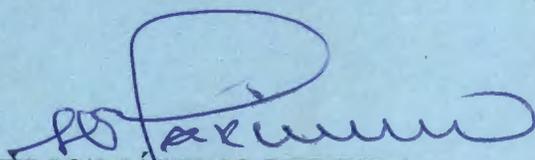
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

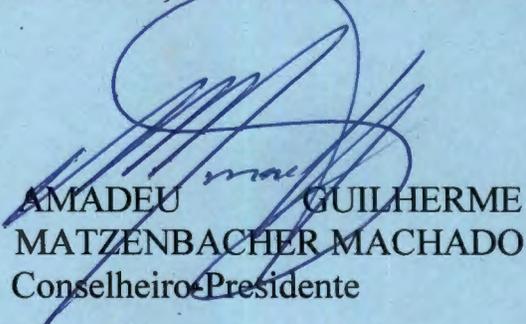


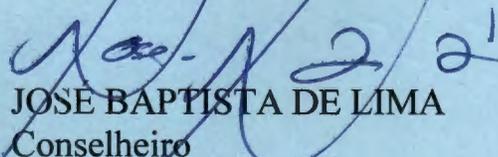
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

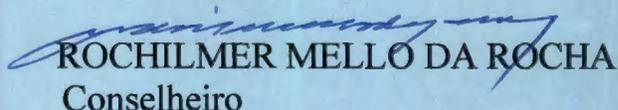
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

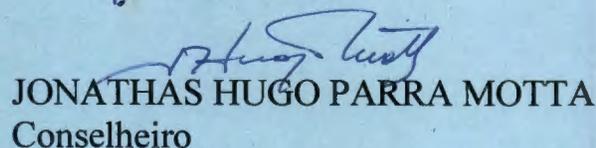
Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998

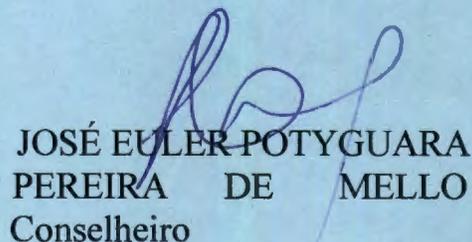

HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

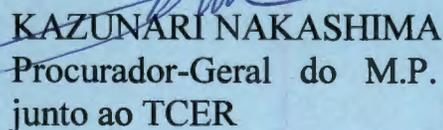

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/05/99
nº 4248
circulou em: 21.05.99

PROCESSO Nº: 3244/98 – (APENSOS NºS 722, 944, 1505, 1881, 2238, 2657, 3182, 3614, 3925, 4361 E 4625/97; 099 E 392/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 56/98

“Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997; e

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis podendo ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza, vez que não tipificaram dolo, má-fé ou malversação do patrimônio público;

É DE PARECER que as contas do Município de Machadinho do Oeste, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

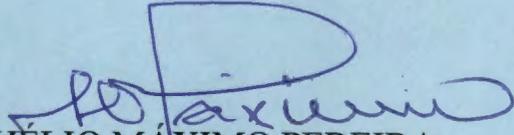
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

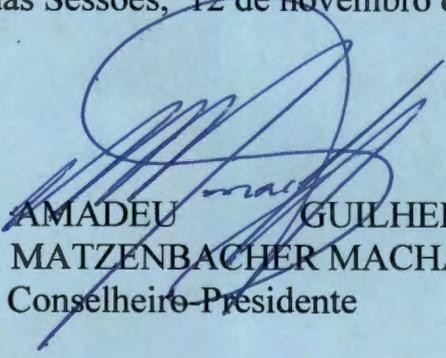


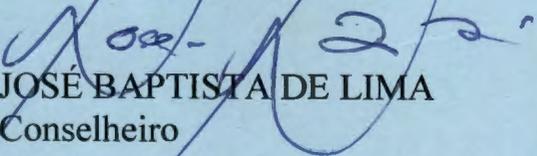
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

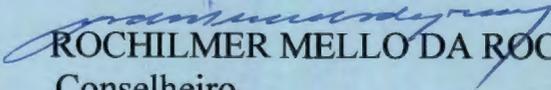
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

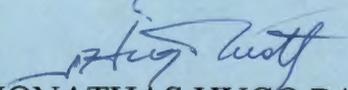
Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998

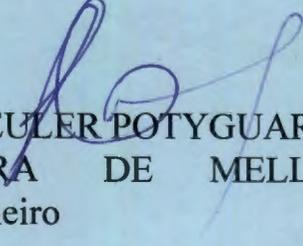

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

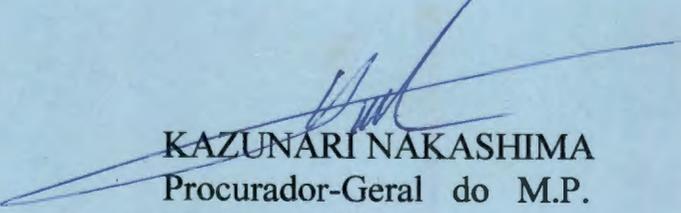

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/99
4227
circulou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 3222/98 - (APENSOS NºS 1269, 1886, 1887, 1888, 1889, 2225, 2637, 3063, 3709, 3926, 4352 E 4423/97; 055 E 664/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VALTER ARAÚJO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 57/98

“Prestação de Contas do Município de Teixeirópolis, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Válder Araújo Lima, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, e à Lei Orgânica do Município, evidenciados nos relatórios de Auditoria, Inspeção e Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

É DE PARECER que as contas do Município de Teixeiraópolis, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Válder Araújo Lima, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO**, pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

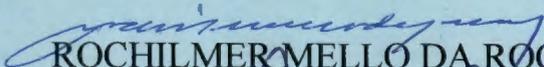
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

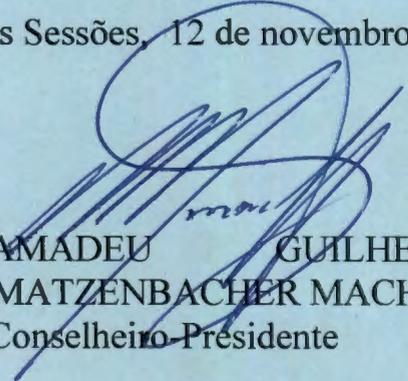


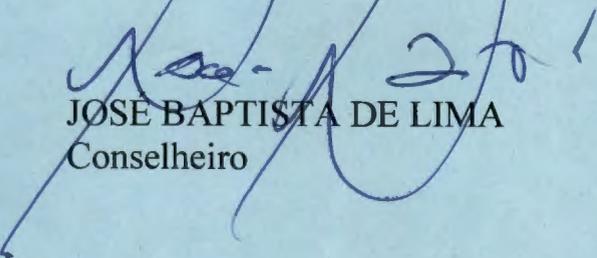
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

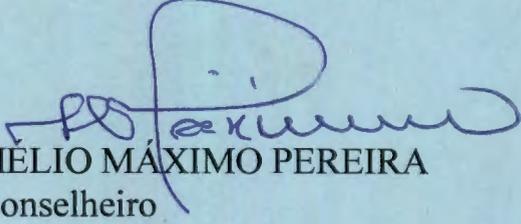
GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

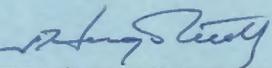
Sala das Sessões, 12 de novembro de 1998

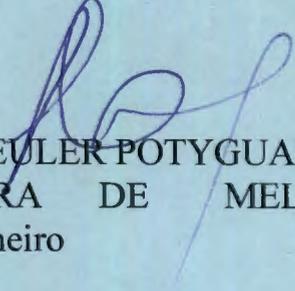

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

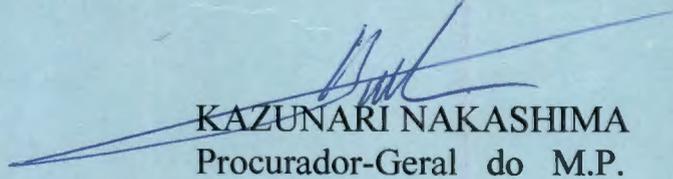

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 28/04/99
4233
circulou em 07.05.99

PROCESSO Nº: 3032/98 - (APENSOS NºS 1259, 1664, 665, 2977, 2978, 3119, 4038, 4039, 4040, 4041, 4422 E 4619/97; 682 E 683/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 58/98

“Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Edson Martins de Paula, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO as infringências à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, e à Resolução Administrativa nº 003/TCER-96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que o desempenho financeiro do Município foi negativo;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997; e

CONSIDERANDO que as evidências de irregularidades e ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, caracterizam descaso no trato da coisa pública.

É DE PARECER que as contas do Município de Urupá, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Edson Martins de Paula, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

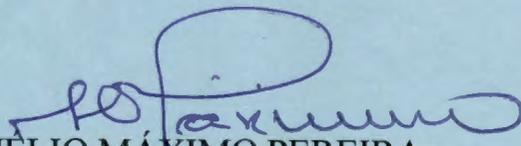
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

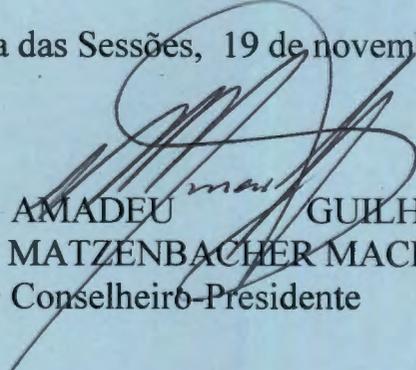


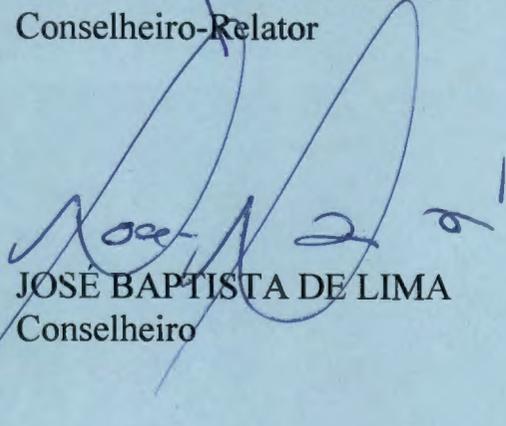
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

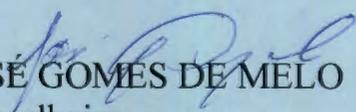
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

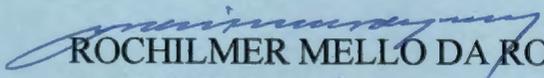
Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998

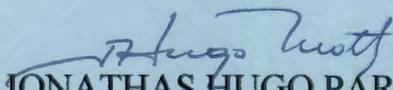

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

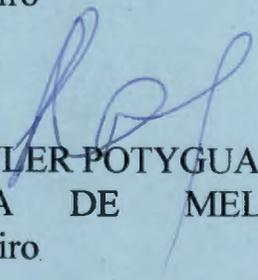

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

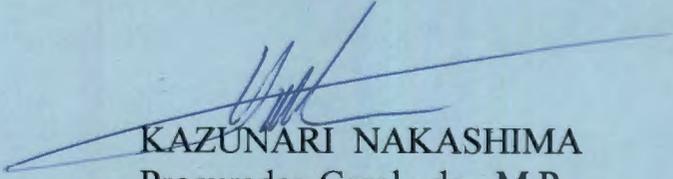

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/03/99
4209
circulou em 25.03.99

PROCESSOS Nº: 2359/98 – (APENSOS NºS 812, 1111, 1551, 2040, 2507, 2924, 3484, 3924, 4201, 4365 E 4917/97; 101 E 543/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 59/98

“Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Rio Crespo, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Sandi Calistro de Souza, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

a análise das respectivas contas demonstraram as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram o percentual de 27,50%, numa demonstração evidente de que o imperativo constitucional foi plenamente atendido;

CONSIDERANDO que as falhas técnicas apontadas pelo corpo instrutivo desta Corte devem ser saneadas pelo Executivo Municipal, foralecendo dessa forma o controle interno;

É DE PARECER que as contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Sandi Calistro de Souza, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal de Rio Crespo, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos órgãos e entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processadas e julgadas isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

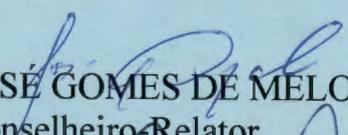
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

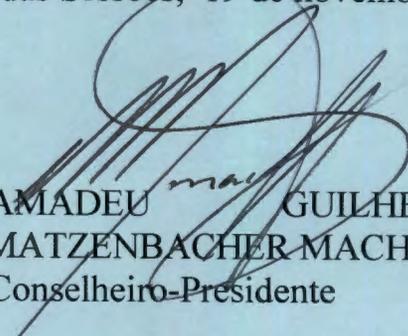


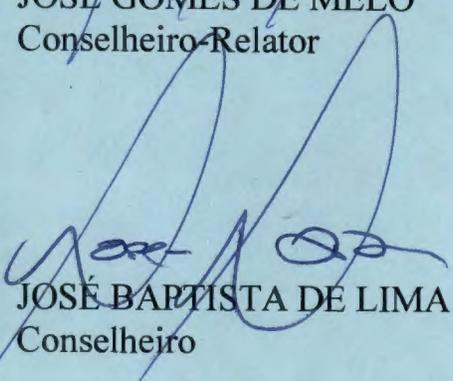
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

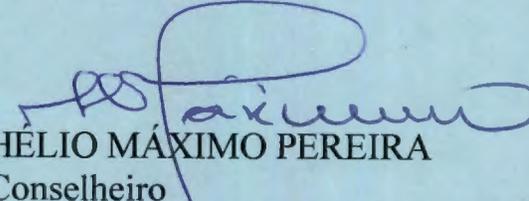
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

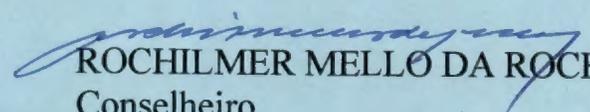
Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998

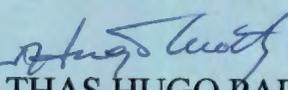

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator

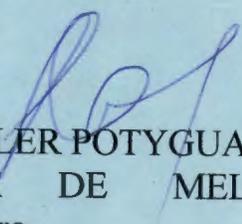

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22.03.99
4209
cancelou em 25.03.99

PROCESSO Nº: 3194/98 - (APENSOS NºS 1266, 1672, 1673, 1867, 2058, 2943, 3259, 3438, 3888, 3950, 4210 E 4812/97; 714 E 258/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ELENAI LIMA VIDAL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 60/98

“Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 1998, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Elenai Lima Vidal, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial e operacional se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e a análise das respectivas contas demonstraram com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial, realizadas no exercício de 1997, na forma da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que as falhas técnicas apontadas pelo Corpo Técnico são sanáveis e não causaram dano ao erário;

É DE PARECER que as contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Elenai Lima Vidal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas dos convênios, contratos, acordos e ajustes que serão julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

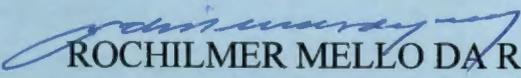
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

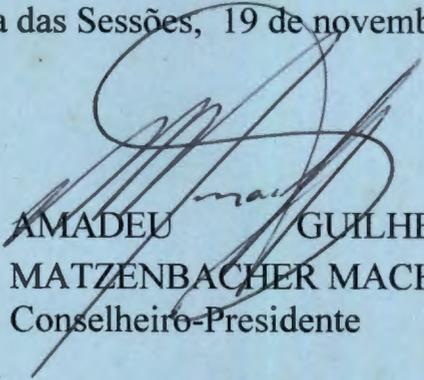


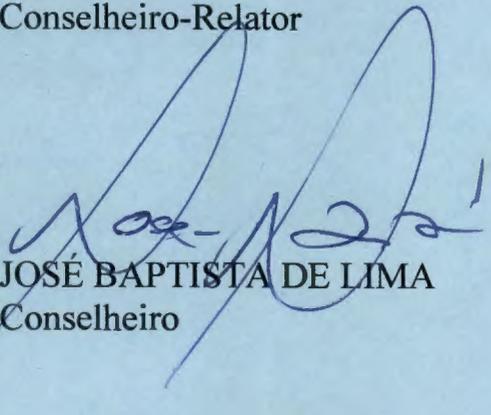
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

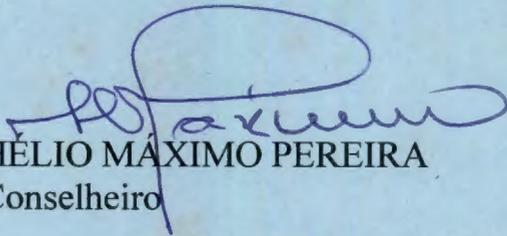
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

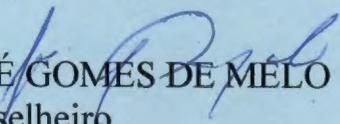
Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998

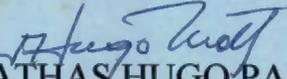

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator

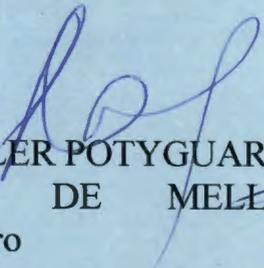

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

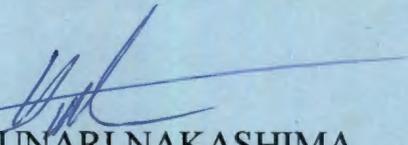

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 07/07/99
circulou em 09.07.99

PROCESSO Nº: 3120/98 - (APENSOS NºS 2886, 2986, 2987, 2988, 3458, 3568, 3573, 3815, 3975, 4369, 4631 E 4632/97; 054 E 1322/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: JOSÉ GASQUI PERRETA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 61/98

“Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Vale do Paraíso, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor José Gasqui Perreta Filho, na qualidade de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular e em desacordo com as normas do direito financeiro, conforme atestam os descumprimentos e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

infringências à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, às Leis Complementares nºs 082/95 e 154/96, à Resolução Administrativa nº 003/96/TCER, à Resolução Normativa nº 004/92/TCER e à Lei Municipal nº 03/93;

CONSIDERANDO a não aplicação mínima de 25% do total das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 1997;

CONSIDERANDO a não regularidade de aplicação orçamentária e financeira em despesas com pessoal, em desacordo aos padrões definidos pela Lei Complementar Federal nº 082/95;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e operacionais realizadas no exercício de 1997; e

CONSIDERANDO, por fim, que no exame das contas foram constatadas práticas de atos com repercussão danosa ao erário municipal.

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 1997, sob a responsabilidade do Senhor José Gasqui Perreta Filho, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios, contratos e acordos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

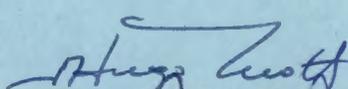
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

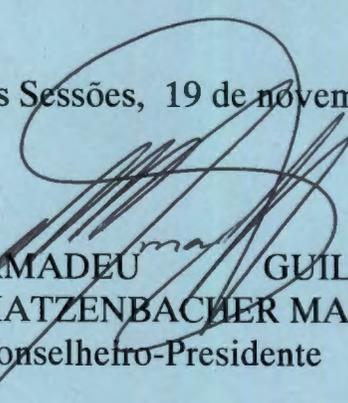


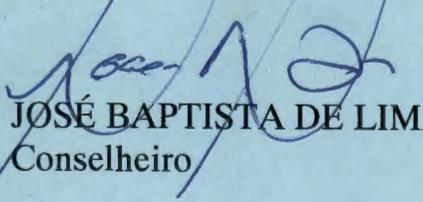
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

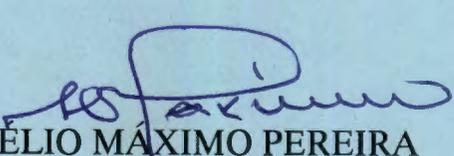
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998

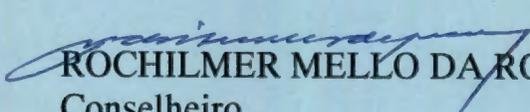

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

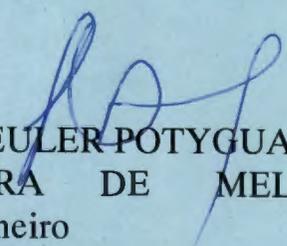

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

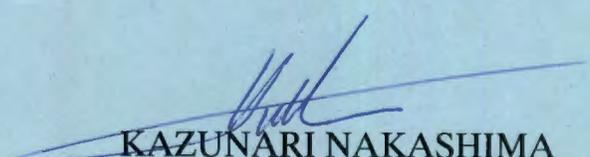

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/03/99
4209
cancelou em 25.03.99

PROCESSO Nº: 2672/98 - (APENSOS NºS 1240, 1297, 2045, 2046, 2239, 2240, 2755, 3123, 3546, 4043, 4656 E 4819/97; 3282 E 394/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: VITÓRIA DE FÁTIMA BETELLI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 62/98

“Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 1998, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a prestação de contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Vitória de Fátima Betelli da Silva, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREREIRA DE MELLO, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Alto Alegre dos Parecis e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária, financeira e patrimonial processou-se em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320 e 8.666/93, bem como as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, podendo ser, por conseguinte, relevadas nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade da Senhora Vitória de Fátima Betelli da Silva, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciadas nesta ocasião, as quais serão apreciadas e julgadas separadamente por este Tribunal de Contas.

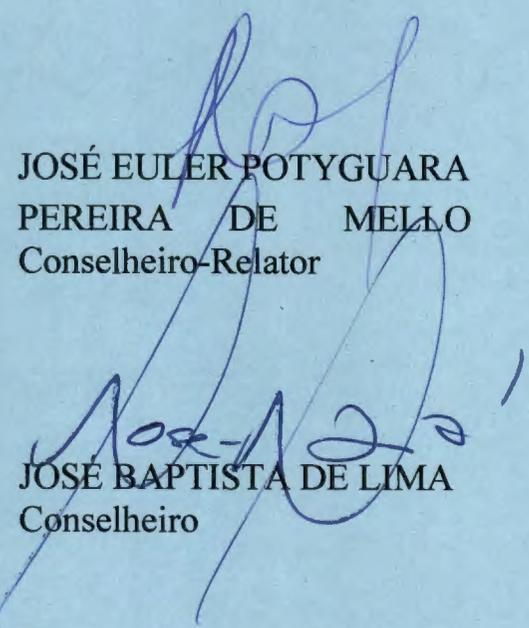
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o



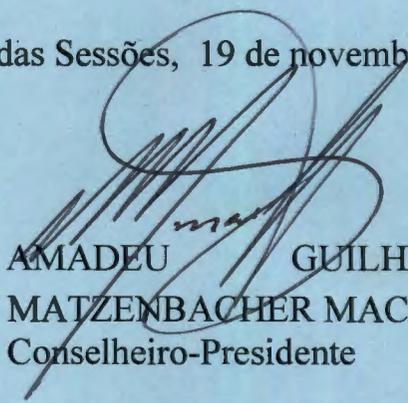
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

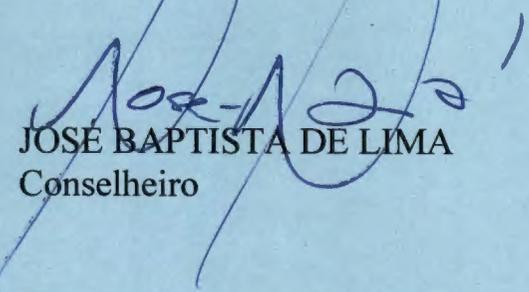
Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998



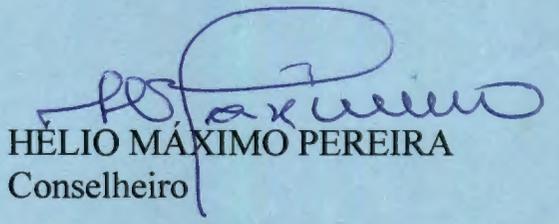
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



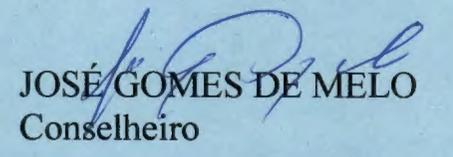
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



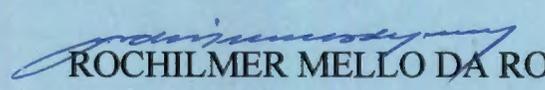
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



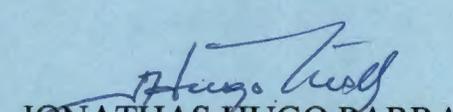
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



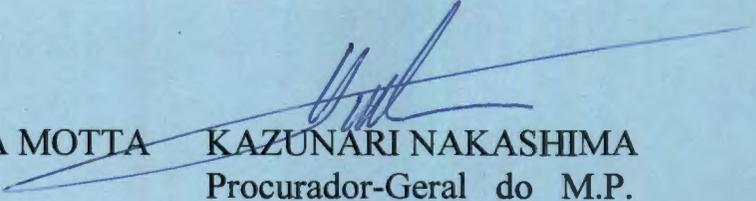
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 31 / 05 / 99
4255
cancelou em 02.06.99.

PROCESSO Nº: 3302/98 - (APENSOS NºS 1110, 1236, 1594, 1595, 1822 E 4665/97; 270, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526 E 1527/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: HÉLIO JÚLIO BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 63/98

“Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 1997.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 1998, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a prestação de contas do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Hélio Júlio Bezerra, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Alto Paraíso e a análise das respectivas contas não espelham as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1997;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial não se processaram em conformidade com as Leis Federais n°s 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de natureza grave e comprometem a gestão, tendo gerado dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Hélio Júlio Bezerra, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciadas nesta ocasião, as quais serão apreciadas e julgadas separadamente por este Tribunal de Contas.

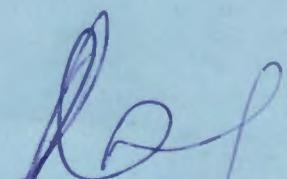
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o

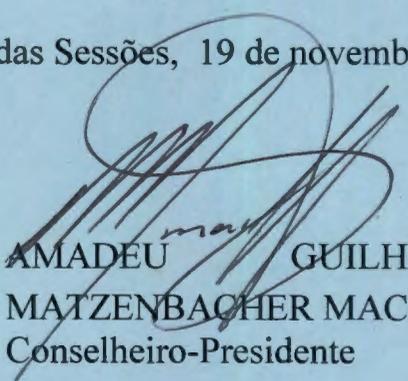


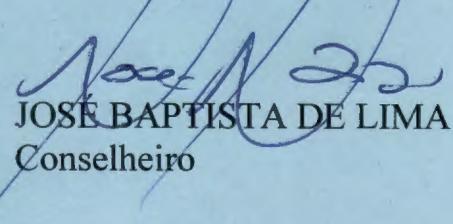
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

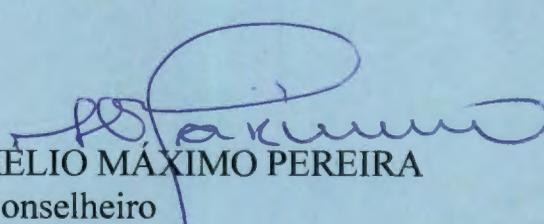
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1998

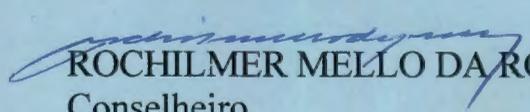

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

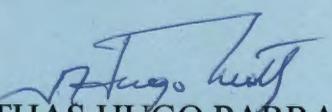

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

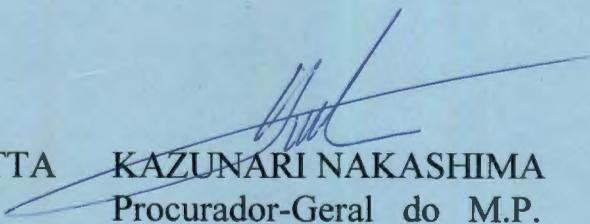

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/03/99
4209
em 25.03.99

PROCESSO Nº: 2354/98 - (APENSOS NºS 676, 830, 1298, 1783, 2149, 2506, 3093, 3103, 3483, 3814, 4418 E 4651/97; 217/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: BADER MASSUD JORGE BADRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 64/98

“Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Bader Massud Jorge Badra, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

financeira, patrimonial e operacional se processaram de forma regular e em conformidade com as normas de direito financeiro;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município se processou de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, realizadas no exercício de 1997; e

CONSIDERANDO, finalmente, o cumprimento do limite Constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Guajará-Mirim, exercício de 1997, sob a responsabilidade do Senhor Bader Massud Jorge Badra, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios, contratos e acordos, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

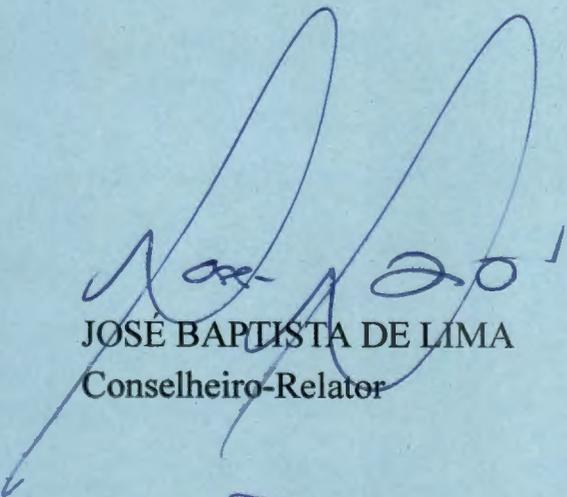
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



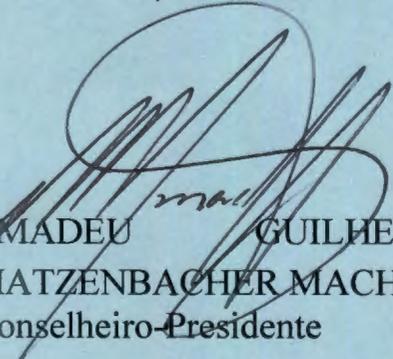
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

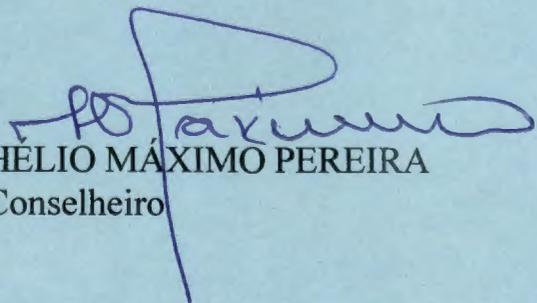
Sala das Sessões, 26 de novembro de 1998



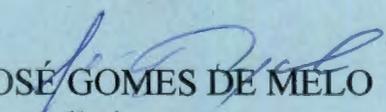
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



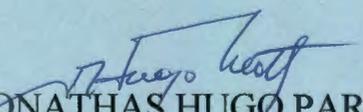
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



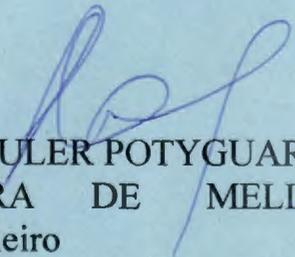
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



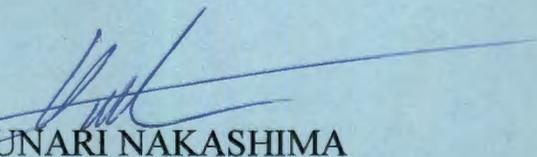
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22.03.99
em 23.03.99

PROCESSO Nº: 3195/98 - (APENSOS NºS 966, 1007, 1008, 1553, 2038, 2628, 2629, 3147, 3740, 4037, 4370 E 4421/97; 218 E 681/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 65/98

“Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Theobroma, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Adão Ninke, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997, atendendo aos dispositivos emanados da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que houve regularidade na aplicação de recursos orçamentários e financeiros nas despesas com pessoal, em atendimento aos dispositivos constitucionais que limitam esses gastos em sessenta por cento, conforme Lei Complementar Federal nº 082/95, haja vista o Executivo Municipal ter despendido naquela rubrica apenas 45,18% das receitas correntes;

CONSIDERANDO que houve regularidade também na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em percentual superior ao mínimo legalmente estabelecido, relativamente à receita de impostos, de exatos 33,33%, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É DE PARECER que as contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Adão Ninke, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECE A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

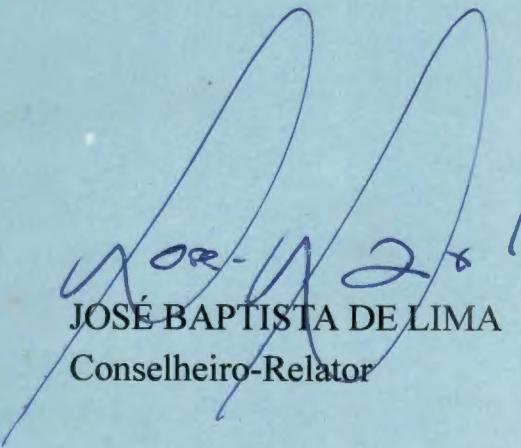
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA** (Relator), **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**, **JOSÉ GOMES DE MELO**, **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; o



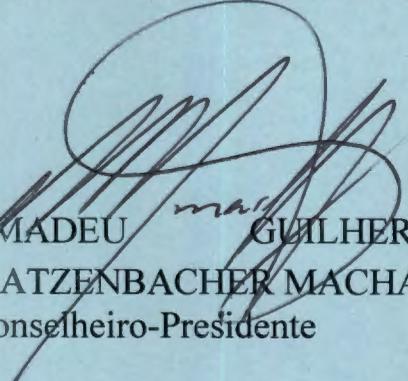
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

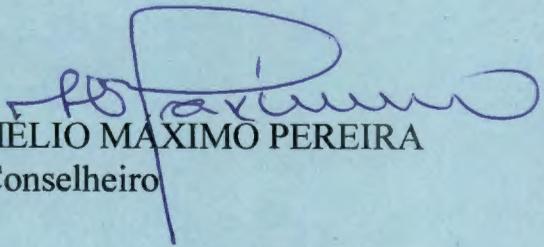
Sala das Sessões, 26 de novembro de 1998



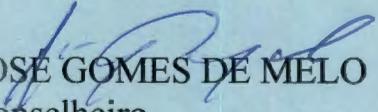
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



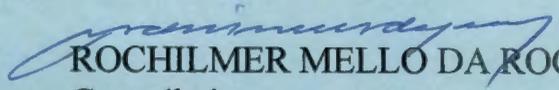
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro



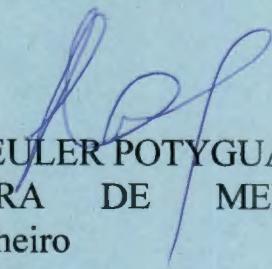
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



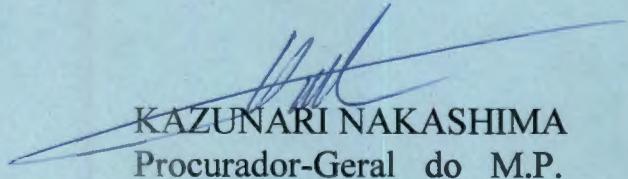
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 22/03/99
4209
cancelou em 25.03.99

PROCESSO Nº: 3933/98
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DAS CONTAS POR ORDEM CRONOLÓGICA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 66/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Petrônio Ferreira Soares, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Nos órgãos da administração do Estado e dos Municípios, alteração na ordem cronológica dos pagamentos somente ocorrerá quando presentes razões de interesse público, mediante prévia justificativa, devidamente publicada. Considera-se como "razões de interesse público" as situações descritas pela doutrina como "caso fortuito e de força maior" ou, ainda, nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93;

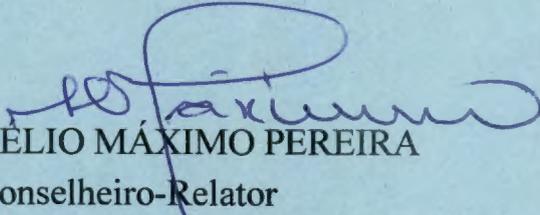
II - No caso presente deve o órgão prejudicado, voluntariamente, aplicar as disposições previstas nos artigos 66, 77 e 78, XV, da Lei Federal nº 8.666/93.



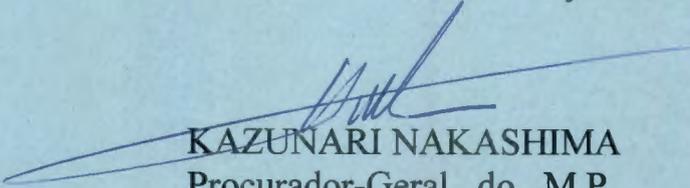
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 3343/98 - (APENSOS NºS 721, 1010, 1481, 1797, 2649, 2642, 3482, 3746, 4032, 4377 E 4629/97; 112 E 583/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DÁRCIO CARPANEZ DUTRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 67/98

“Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Antônio Dárcio Carpaneze Dutra, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis, podendo ser corrigidas por procedimentos de mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do patrimônio público;

CONSIDERANDO o Parecer da lavra do eminente Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA.

É DE PARECER que as contas do Município de Cacaulândia, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Antônio Dárcio Carpanez Dutra, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

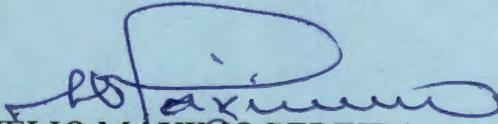
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA



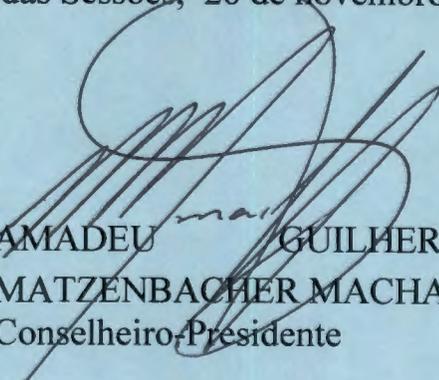
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

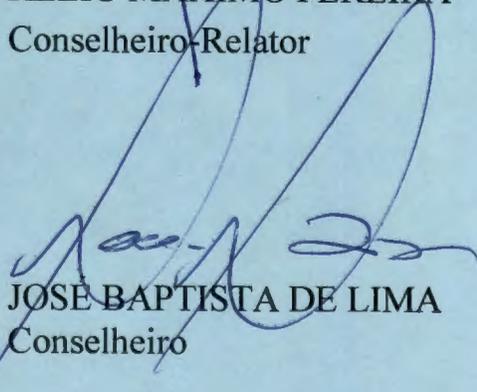
Sala das Sessões, 26 de novembro de 1998



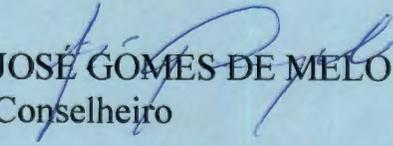
HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



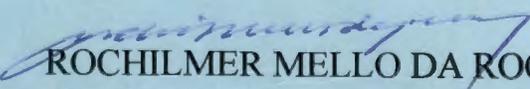
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



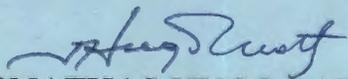
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



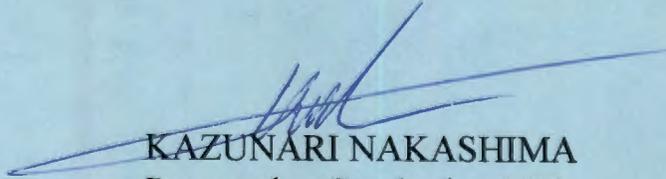
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/03/99
4209
citou em 25.03.99

PROCESSO Nº: 3534/98 - (APENSOS NºS 1107, 1216, 1483, 1856, 2190, 2191, 2985, 3077, 3117, 3543, 3940 E 4581/97; 052, 356 E 617/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 68/98

“Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 49 do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as contas apresentadas atendem

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

às normas de Direito Financeiro e que as falhas apresentadas são de natureza formal, não comprometendo a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;

CONSIDERANDO que os gastos com educação atingiram o percentual de 33,08%, cumprindo o preceito estatuído no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal manteve-se no limite de 59,83% da receita, atendendo às determinações contidas na Lei Complementar Federal nº 82/95;

É DE PARECER que a prestação de contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal de Cabixi, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos órgãos e entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processadas e julgadas separadamente, na forma da Lei, por esta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

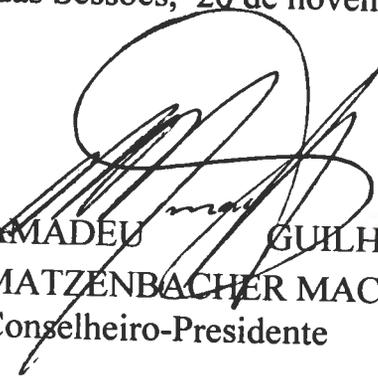


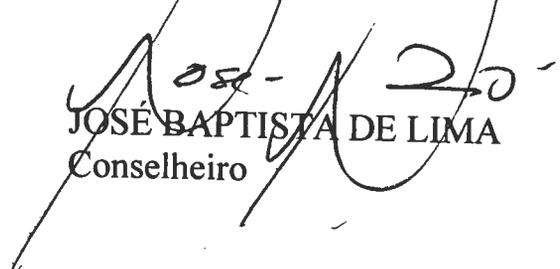
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1998


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

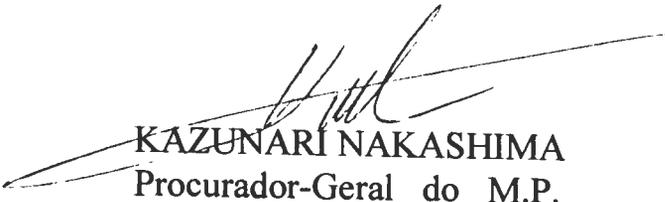

JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20.04.99
1125
vinculou em 23.04.99

PROCESSO Nº: 3176/98 - (APENSOS NºS 1182, 1382, 2195, 3109, 3186, 3314, 3322, 3563, 3816, 4215 E 4616/97; 123 E 422/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: VALDELITO DA ROCHA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 69/98

“Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Valdelito da Rocha Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as infrações à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, e à Lei Orgânica do Município, evidenciadas nos relatórios de auditoria, inspeção e Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO as evidências de irregularidades e liberalidades no trato da coisa pública, bem como a reiterada prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com repercussão lesiva ao erário municipal;

É DE PARECER que as contas do Município de Pimenteiras do Oeste, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Valdelito da Rocha Silva, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

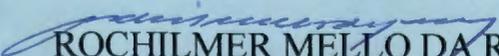
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO



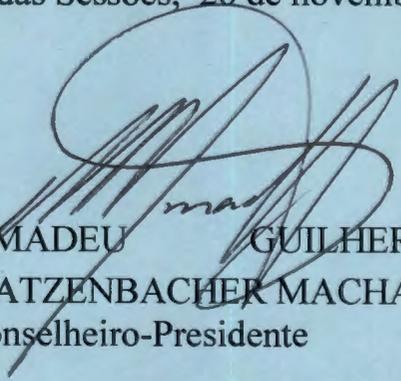
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

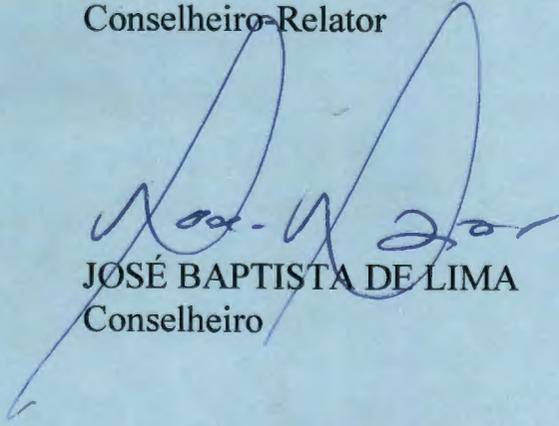
PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

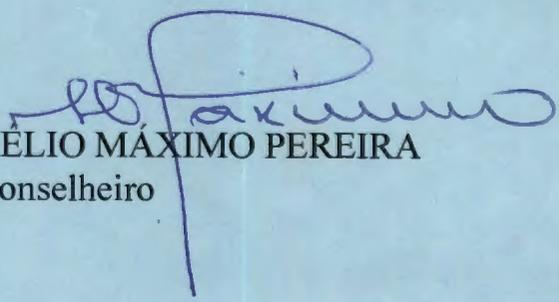
Sala das Sessões, 26 de novembro de 1998

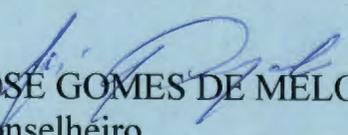

ROCHILMER MELLO DA ROCHA

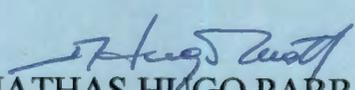
Conselheiro-Relator

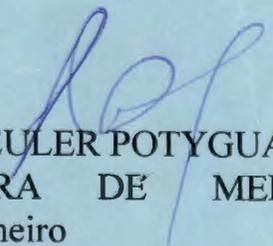

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

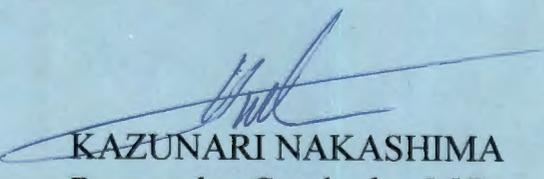

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/03/99
circulou em 25.03.99

PROCESSO Nº: 2362/98 - (APENSOS NºS 696, 1020, 1674, 1927, 2277, 2768, 3404, 3747, 4034, 4383 E 4722/97; 051 E 764/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 70/98

“Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1998, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Jaru, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Ademário Serafim de Andrade, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal vem adequando a aplicação orçamentária e financeira em despesas com pessoal, na forma prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 082/95, tendo baixado de 21%, em 1995, para 5% em 1997 o excedente dos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 1997.

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Jaru, relativas ao exercício de 1997, sob a responsabilidade do Senhor Ademário Serafim de Andrade, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1997, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

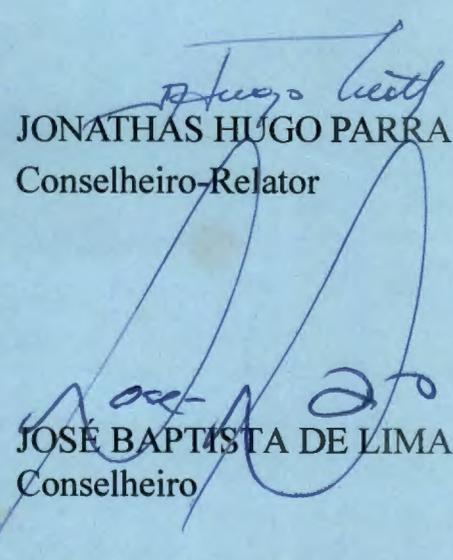
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA

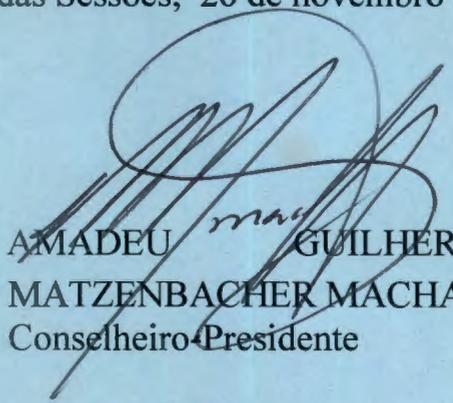


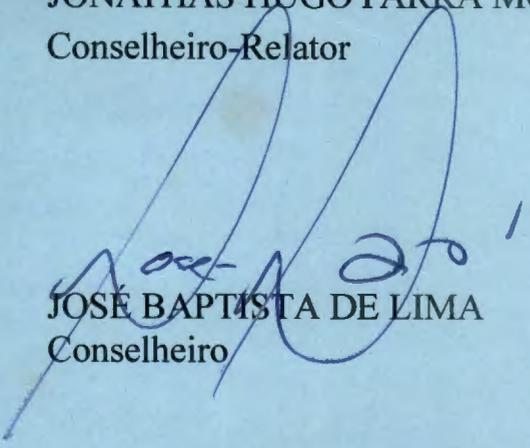
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

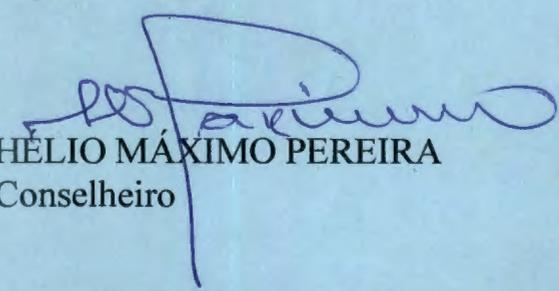
MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

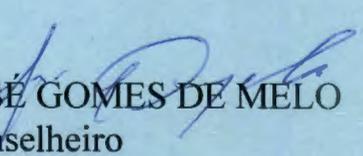
Sala das Sessões, 26 de novembro de 1998

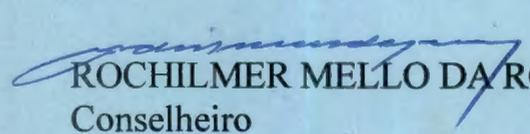

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator

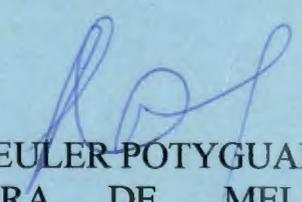

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

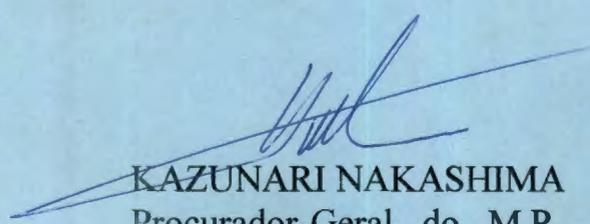

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 2673/98 - (APENSOS NºS 739, 1009, 1480, 1922, 2237, 2627, 3105, 3310, 3660, 4506 E 4715/97; 115 E 601/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 71/98

“Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1997.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



CONSIDERANDO que o balanço geral do Município e a análise das respectivas contas demonstraram claramente as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que os gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram o percentual de 25,89%, numa demonstração evidente de que o imperativo constitucional foi plenamente atendido;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal mantiveram-se dentro dos limites estabelecidos em Lei, isto é 57,13%;

CONSIDERANDO que as falhas técnicas apontadas pelo Corpo Técnico devem ser saneadas de conformidade com decisão apartada do presente Projeto de Parecer Prévio, cujo objetivo é o fortalecimento do controle interno;

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Vicente de Paulo Batista Rodrigues, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara do Município de Nova Mamoré, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos órgãos e entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

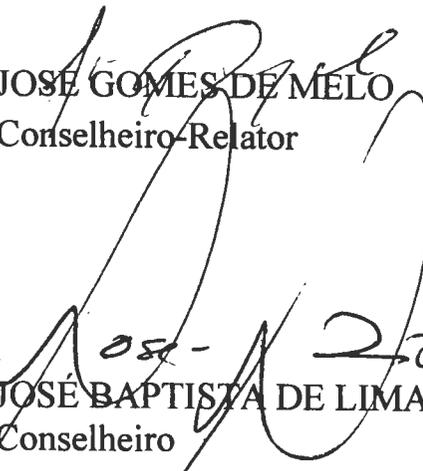
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o



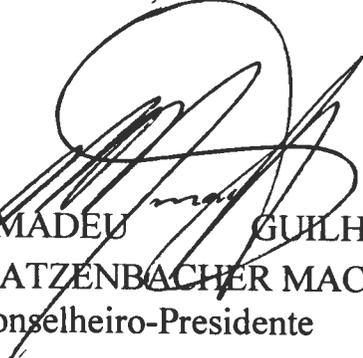
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1998



OS-20-
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/12/98
4297
circulou em 30.07.99

PROCESSO Nº: 3134/98 - (APENSOS NºS 968, 1666, 1667, 1668, 2132, 2133, 2776, 3204, 3569, 3977, 4507 E 4362/97; 040 E 306/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: EMES SOARES MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 72/98

“Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a prestação de contas do Município de Vale do Anari, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Emes Soares Maia, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997, atendendo aos dispositivos emanados da Lei Federal nº 4.320/64;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que apesar de não ter havido regularidade na aplicação de recursos orçamentários e financeiros nas despesas com pessoal, em descumprimento aos dispositivos constitucionais que limitam esses gastos em sessenta por cento, conforme Lei Complementar nº 082/95, haja vista o Executivo Municipal ter despendido naquela rubrica 66,25% das receitas correntes, as mesmas, porém, deverão ser alvo de melhorias e de redução;

CONSIDERANDO que houve regularidade na aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentual igual ao mínimo legalmente estabelecido, relativamente a receita de impostos, ou seja, de 25% em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Emes Soares Maia, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1997, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

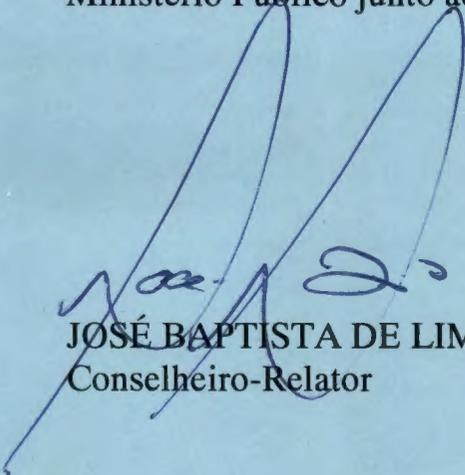
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

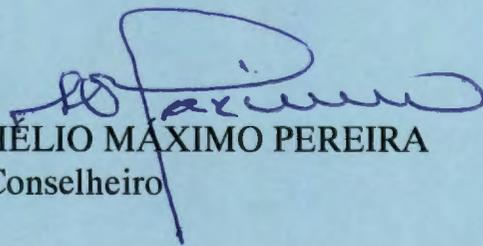
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1998



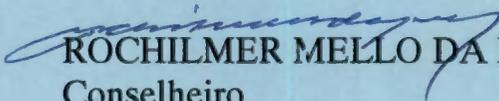
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



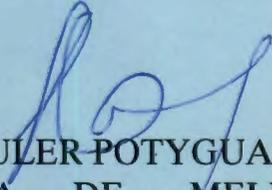
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



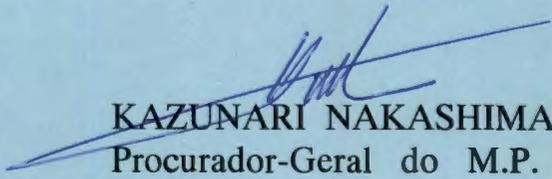
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29.07.99
4297
em 30.07.99

PROCESSO Nº: 3358/98 - (APENSOS NºS 853, 1445, 1675, 2193, 2534, 2965, 3309, 3657, 4378, 4417 E 4914/97; 200 E 774/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 73/98

“Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Vandelino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997, atendendo aos dispositivos emanados da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que houve regularidade na aplicação de recursos orçamentários e financeiros nas despesas com pessoal, em cumprimento aos dispositivos constitucionais que limitam esses gastos em 60%, conforme Lei Complementar Federal nº 082/95;

CONSIDERANDO que houve regularidade, na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em percentual superior ao mínimo legalmente estabelecido, relativamente a receita de impostos, ou seja, 28,7%, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

É DE PARECER que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Vandellino Sebastião Simon Filho, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1997, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

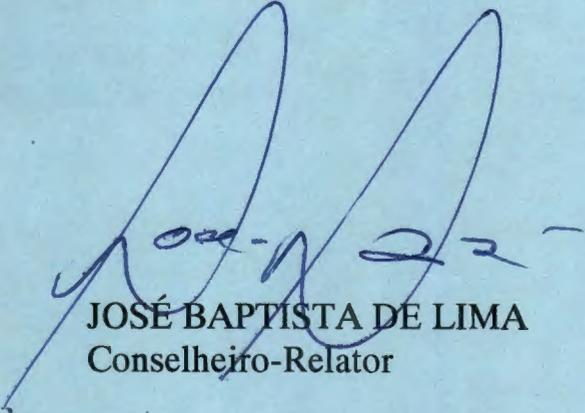
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA** (Relator), **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**, **ROCHILMER MELLO DA ROCHA**, **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, **JOSÉ EULER**



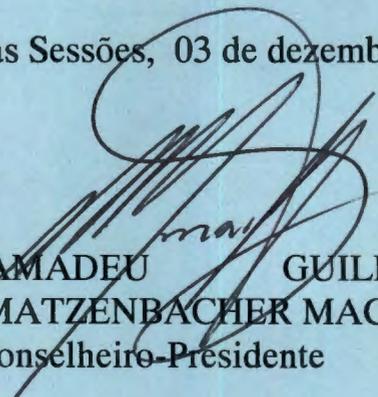
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

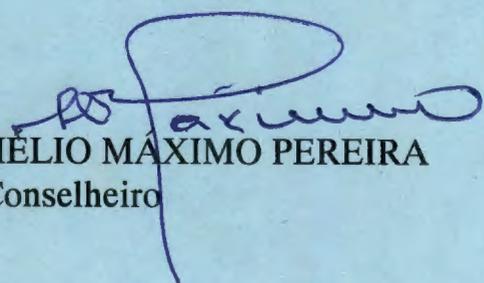
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1998



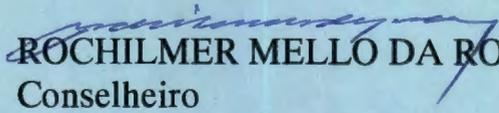
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



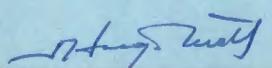
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



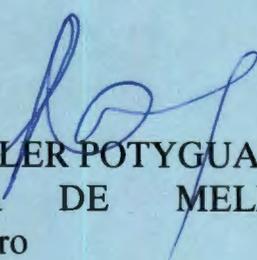
HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



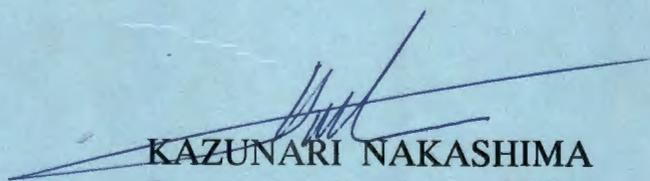
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2938/98 - (APENSOS NºS 1239, 1429, 1504, 1725, 2044, 2455, 2851, 3003, 3035, 3311, 3662, 4042 E 4576/97; 053 E 393/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 74/98

“Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1997.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Vilhena e a análise das respectivas contas não espelham as operações



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial não se processaram em conformidade com as Leis Federais n^os 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que não foi aplicado o percentual mínimo previsto constitucionalmente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de natureza grave e comprometem a gestão, tendo gerado dano ao erário municipal;

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo.

É DE PARECER que as contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

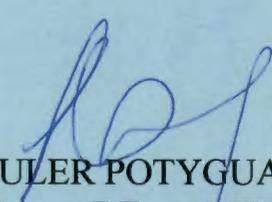
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **HELIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE**



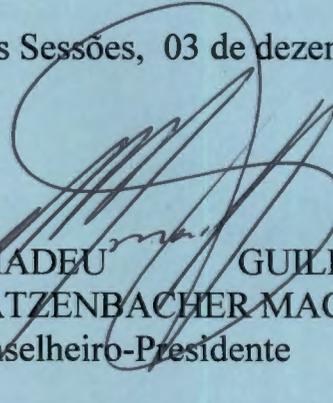
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

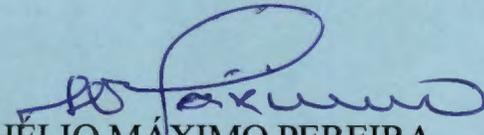
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1998



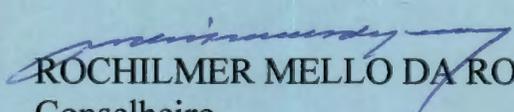
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



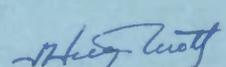
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



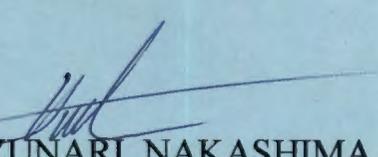
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 05/05/99
n.º 4238
circulou em: 10.05.99

PROCESSO N.º: 3071/98 - (APENSOS N.ºS 700, 1102, 1555, 1880, 2279, 2777, 3627, 3628, 4200, 4385 E 4579/97; 368 E 1000/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO N.º 75/98

“Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1997. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar n.º 154/96, e artigo 49, § 1.º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Ariquemes e a análise das respectivas contas espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas por procedimentos da mesma natureza, sendo, por conseguinte, relevadas nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que a Administração do Município de Ariquemes cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as contas do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sales Duarte Azevedo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas.

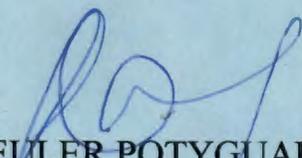
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HELIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



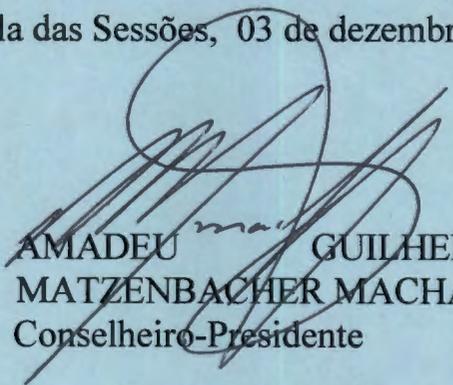
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

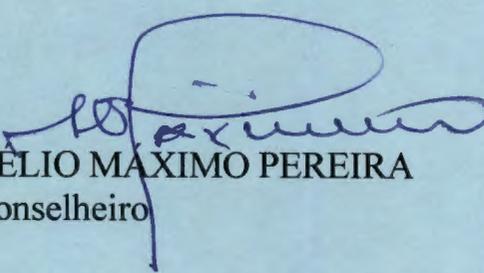
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1998



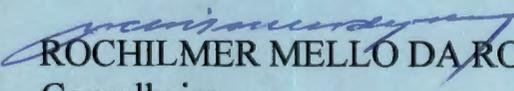
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



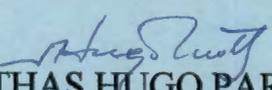
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



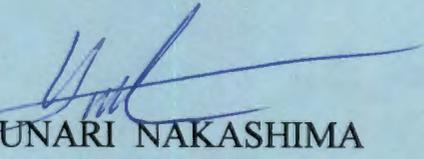
HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOB
DE 31.05.99
4255
circulou em 02.06.99

PROCESSO Nº: 4122/98
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE MAJORAÇÃO DA
REMUNERAÇÃO VIGENTE DOS AGENTES
POLÍTICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 76/98

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Gilson Carlos Ferreira, Presidente da Câmara do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É de ser observada a decisão do Supremo Tribunal Federal, que entendeu não ser auto aplicáveis as normas emanadas dos artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;

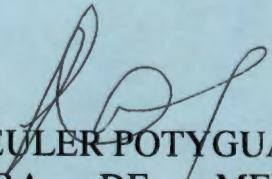
II - Com relação à fixação do subsídio, deve-se aguardar a edição de lei definidora do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

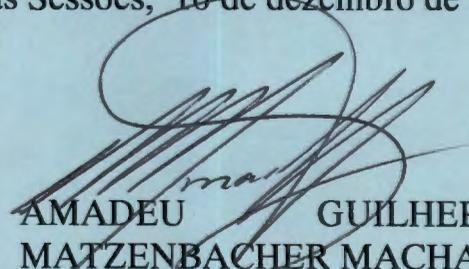


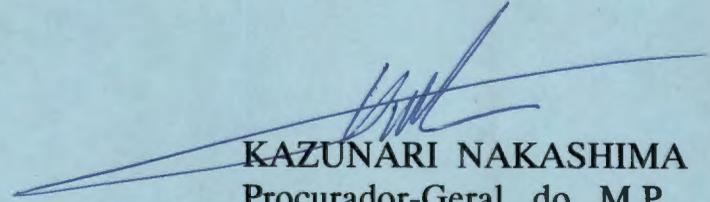
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29.07.98
4297
eirelton em 30.07.98

PROCESSO Nº: 2688/98 - (APENSOS NºS 906, 1103, 1256, 1744, 1745, 2451, 2830, 3189, 3654, 3948, 3978 E 4503/97; 057 E 1355/98)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: ARNALDO XAVIER OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 77/98

“Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

financeira e patrimonial não comprometeram a gestão político-administrativa do Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997; e

CONSIDERANDO que as evidências de irregularidades e ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, constituem atos de gestão pelos quais o Senhor Prefeito responde na condição de ordenador de despesa, passíveis de correção.

É DE PARECER que as contas do Município de Alvorada do Oeste, concernentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Xavier Oliveira, sob o aspecto político-administrativo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos de gestão, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

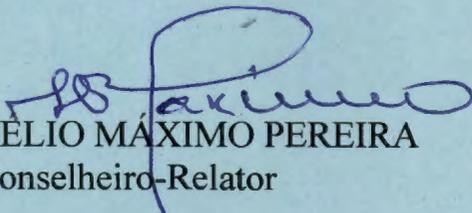
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o

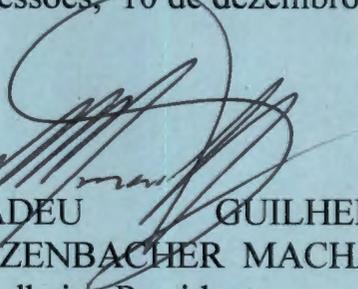


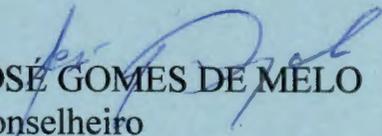
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

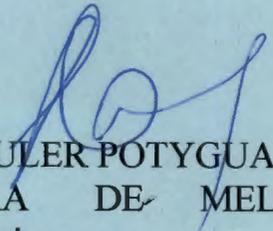
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1998

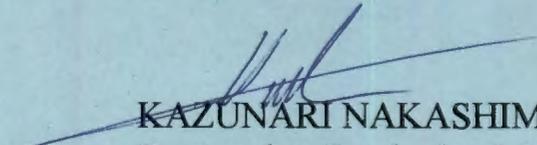

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04.08.99
4307
circula em 05.08.99

PROCESSO Nº: 3303/98 - (APENSOS NºS 1724, 2247, 2248, 2249, 2276, 2758, 3206, 3632, 3855, 3979, 4620 E 4828/97; 615/98)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

PARECER PRÉVIO Nº 78/98

“Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1997.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1998, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 49 do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, por maioria de votos, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de São Miguel do Guaporé espelha as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1997;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as evidências de irregularidades e ilegalidades de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, constituem atos de gestão pelos quais o Senhor Prefeito responde na condição de ordenador de despesa, passíveis de correção;

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé cumpriu o imperativo constitucional estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando 29,43% da Receita resultante de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, quando o mínimo exigido é de 25%;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo mais que dos autos consta.

É DE PARECER que as contas do Município de São Miguel do Guaporé, referentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos órgãos e entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados, isoladamente, na forma da Lei, por ser de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

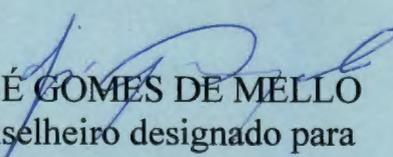
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **HÉLIO MÁXIMO PEREIRA**, **JOSÉ GOMES DE MELO**, **ROCHILMER MELLO DA ROCHA** (Relator), **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; o

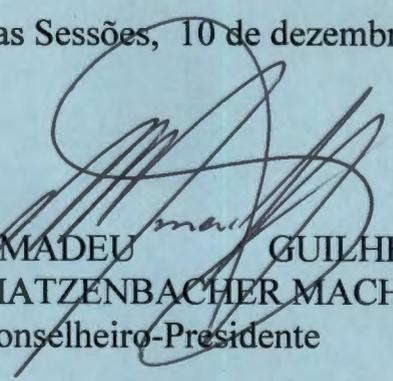


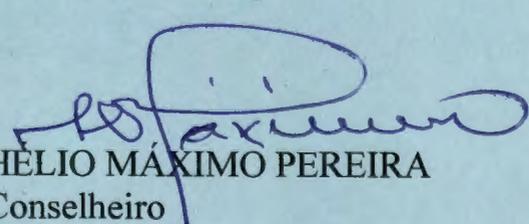
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

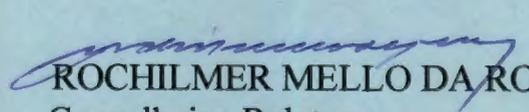
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

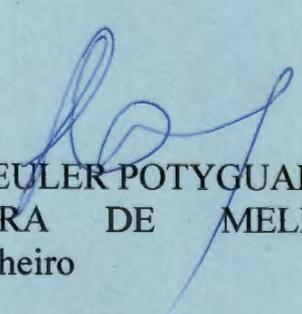
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1998

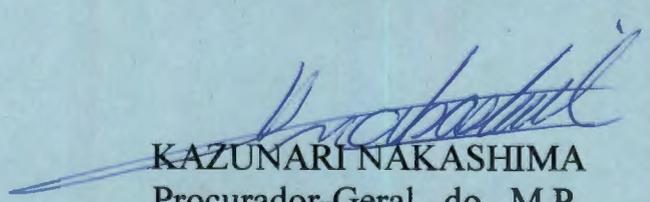

JOSÉ GOMES DE MELLO
Conselheiro designado para
redigir a decisão, forma do
artigo 180, do Regimento
Interno


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/07/98
cancelou em 21.07.99

PROCESSO Nº: 2128/97 - (APENSOS NºS 1079, 1080, 1784, 2291, 2231, 2292, 2602, 2714, 2715, 2869, 2914, 3182, 3343, 3271, 3520 E 3643/96; 119, 120, 121, 122, 370 E 384/97)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: JANATAN ROBERTO DA IGREJA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 79/98

“Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 1996. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 49, I, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Janatan Roberto da Igreja, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Ariquemes e a análise das respectivas contas não espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 1996;

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial não se processaram em conformidade com as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, bem como as demais normas legais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que as falhas havidas são de natureza grave e comprometem a gestão, tendo gerado dano ao Erário Municipal;

CONSIDERANDO, enfim, as informações contidas nos diversos relatórios que instruem o processo;

É DE PARECER que as contas do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Janatan Roberto da Igreja, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos recursos repassados pelo Governo Estadual através de convênios e contratos, que porventura não tenham sido apreciados nesta ocasião, os quais serão apreciados e julgados separadamente por este Tribunal.

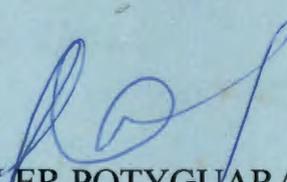
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o



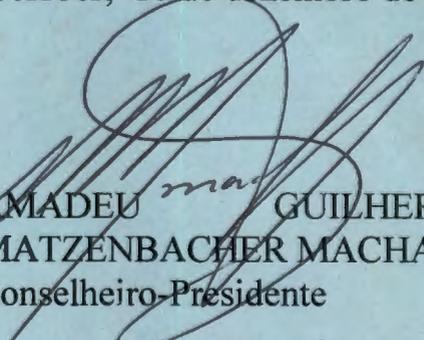
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

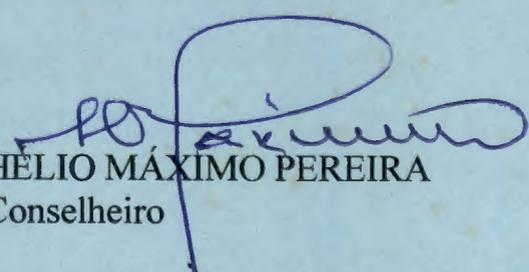
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1998



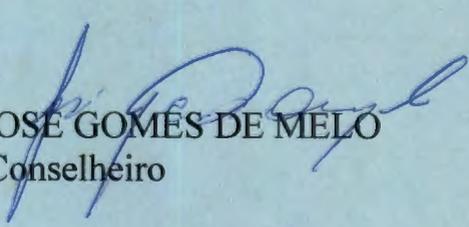
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



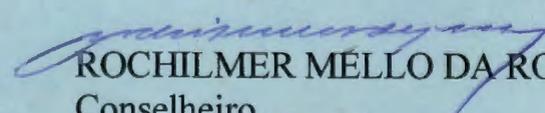
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



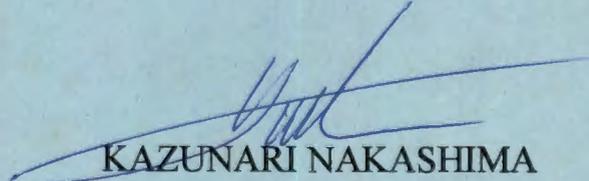
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro



JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER